Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2025/0059(COD)

1.12.2025

ALTERAÇÕES
1206 - 1605

Projeto de relatório
Malik Azmani
(PE779.352v01-00)

Estabelecimento de um sistema comum de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular na União e revogação da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, da Diretiva 2001/40/CE do Conselho e da Decisão 2004/191/CE do Conselho
Proposta de regulamento
(COM(2025)0101 – 2025/0059(COD))

Alteração 1206
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 17

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 17.º	***Suprimido***
Regresso a um país terceiro com o qual exista um acordo ou convénio	
1. O regresso, na aceção do artigo 4.º, primeiro parágrafo, ponto 3, alínea g), dos nacionais de países terceiros em situação irregular exige a celebração de um acordo ou convénio com um país terceiro. Só é possível celebrar esse acordo ou convénio com um país terceiro se forem respeitadas as normas e os princípios internacionais em matéria de direitos humanos, em conformidade com o direito internacional, nomeadamente o princípio da não repulsão.	
2. Um acordo ou convénio nos termos do n.º 1 deve estabelecer o seguinte:	
a. Os procedimentos aplicáveis à transferência de nacionais de países terceiros em situação irregular do território dos Estados-Membros para o país terceiro a que se refere o n.º 1;	
b. As condições de permanência do nacional de país terceiro no país terceiro a que se refere o n.º 1, nomeadamente as respetivas obrigações e responsabilidades do Estado-Membro e desse país terceiro;	
c. Se for caso disso, as modalidades de regresso ulterior ao país de origem ou a outro país para o qual o nacional de país terceiro decida voluntariamente regressar, bem como as consequências caso tal não seja possível;	
d. As obrigações do país terceiro a que se refere o segundo período do n.º 1;	
e. Um organismo ou mecanismo independente para monitorizar a	

aplicação efetiva do acordo ou convénio;

f. As consequências a retirar em caso de violação do acordo ou convénio ou de alteração significativa que afete negativamente a situação do país terceiro.

3. Antes de celebrarem um acordo ou convénio nos termos do n.º 1, os Estados-Membros devem informar desse facto a Comissão e os outros Estados-Membros.

4. Os menores não acompanhados e as famílias com menores não podem ser objeto de uma medida de regresso para um país terceiro a que se refere o n.º 1.

Or. en

Alteração 1207
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Sandro Ruotolo, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 17

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 17.º	***Suprimido***
Regresso a um país terceiro com o qual exista um acordo ou convénio	
1. O regresso, na aceção do artigo 4.º, primeiro parágrafo, ponto 3, alínea g), dos nacionais de países terceiros em situação irregular exige a celebração de um acordo ou convénio com um país terceiro. Só é possível celebrar esse acordo ou convénio com um país terceiro se forem respeitadas as normas e os princípios internacionais em matéria de direitos humanos, em conformidade com o direito internacional, nomeadamente o princípio da não repulsão.	
2. Um acordo ou convénio nos termos do n.º 1 deve estabelecer o seguinte:	
a. Os procedimentos aplicáveis à transferência de nacionais de países	

terceiros em situação irregular do território dos Estados-Membros para o país terceiro a que se refere o n.º 1;

b. As condições de permanência do nacional de país terceiro no país terceiro a que se refere o n.º 1, nomeadamente as respetivas obrigações e responsabilidades do Estado-Membro e desse país terceiro;

c. Se for caso disso, as modalidades de regresso ulterior ao país de origem ou a outro país para o qual o nacional de país terceiro decida voluntariamente regressar, bem como as consequências caso tal não seja possível;

d. As obrigações do país terceiro a que se refere o segundo período do n.º 1;

e. Um organismo ou mecanismo independente para monitorizar a aplicação efetiva do acordo ou convénio;

f. As consequências a retirar em caso de violação do acordo ou convénio ou de alteração significativa que afete negativamente a situação do país terceiro.

3. Antes de celebrarem um acordo ou convénio nos termos do n.º 1, os Estados-Membros devem informar desse facto a Comissão e os outros Estados-Membros.

4. Os menores não acompanhados e as famílias com menores não podem ser objeto de uma medida de regresso para um país terceiro a que se refere o n.º 1.

Or. en

Justificação

O comércio de migrantes proposto por este aditamento não conduzirá a qualquer vantagem geopolítica para a UE. Não foi identificado nenhum país terceiro que aceite acolher as pessoas objeto de uma medida de regresso. Não estão asseguradas quaisquer garantias quanto ao destino das pessoas a enviar para esses países terceiros e a sustentabilidade desses regressos é altamente duvidosa.

Alteração 1208
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 17

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 17.º	***Suprimido***
Regresso a um país terceiro com o qual exista um acordo ou convénio	
1. O regresso, na aceção do artigo 4.º, primeiro parágrafo, ponto 3, alínea g), dos nacionais de países terceiros em situação irregular exige a celebração de um acordo ou convénio com um país terceiro. Só é possível celebrar esse acordo ou convénio com um país terceiro se forem respeitadas as normas e os princípios internacionais em matéria de direitos humanos, em conformidade com o direito internacional, nomeadamente o princípio da não repulsão.	
2. Um acordo ou convénio nos termos do n.º 1 deve estabelecer o seguinte:	
a. Os procedimentos aplicáveis à transferência de nacionais de países terceiros em situação irregular do território dos Estados-Membros para o país terceiro a que se refere o n.º 1;	
b. As condições de permanência do nacional de país terceiro no país terceiro a que se refere o n.º 1, nomeadamente as respetivas obrigações e responsabilidades do Estado-Membro e desse país terceiro;	
c. Se for caso disso, as modalidades de regresso ulterior ao país de origem ou a outro país para o qual o nacional de país terceiro decida voluntariamente regressar, bem como as consequências caso tal não seja possível;	
d. As obrigações do país terceiro a que se refere o segundo período do n.º 1;	
e. Um organismo ou mecanismo independente para monitorizar a aplicação efetiva do acordo ou convénio;	
f. As consequências a retirar em caso de	

violação do acordo ou convénio ou de alteração significativa que afete negativamente a situação do país terceiro.

3. Antes de celebrarem um acordo ou convénio nos termos do n.º 1, os Estados-Membros devem informar desse facto a Comissão e os outros Estados-Membros.

4. Os menores não acompanhados e as famílias com menores não podem ser objeto de uma medida de regresso para um país terceiro a que se refere o n.º 1.

Or. en

Alteração 1209
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O regresso, na aceção do artigo 4.º, primeiro parágrafo, ponto 3, alínea g), dos nacionais de países terceiros em situação irregular exige ***a celebração de*** um acordo ou convénio ***com um país terceiro***. ***Só é possível celebrar esse acordo ou convénio com um país terceiro se forem respeitadas as normas e os princípios internacionais em matéria de direitos humanos, em conformidade com o direito internacional, nomeadamente o princípio da não repulsão.***	1. O regresso, na aceção do artigo 4.º, primeiro parágrafo, ponto 3, alínea g), dos nacionais de países terceiros em situação irregular exige um acordo ou convénio ***celebrado por um ou mais Estados-Membros ou pela União***.

Or. en

Alteração 1210
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O regresso, na aceção do artigo 4.º, primeiro parágrafo, ponto 3, alínea g), dos nacionais de países terceiros em situação irregular exige a celebração de um acordo ou convénio com um país terceiro. Só é possível celebrar esse acordo ou convénio com um país terceiro se ***forem respeitadas as*** normas e os princípios internacionais em matéria de direitos humanos, em conformidade com o direito internacional, nomeadamente o princípio da não repulsão.	1. ***1.*** O regresso, na aceção do artigo 4.º, primeiro parágrafo, ponto 3, alínea g), dos nacionais de países terceiros em situação irregular exige a celebração de um acordo ou convénio ***pela União ou por um ou mais Estados-Membros*** com um país terceiro. Só é possível celebrar esse acordo ou convénio com um país terceiro se ***existir um compromisso geral de respeito pelas*** normas e os princípios internacionais em matéria de direitos humanos, em conformidade com o direito internacional, nomeadamente o princípio da não repulsão.

Or. en

Alteração 1211
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O regresso, ***na aceção do*** artigo 4.º, primeiro parágrafo, ponto 3, alínea g), dos nacionais de países terceiros em situação irregular exige a celebração de um acordo ou convénio ***com um país terceiro***. ***Só é possível celebrar esse acordo ou convénio*** com um país terceiro ***se forem respeitadas as normas e os princípios internacionais em matéria de direitos humanos, em conformidade com o direito internacional, nomeadamente o princípio da não repulsão***.	1. O regresso, ***a que se refere o*** artigo 4.º, primeiro parágrafo, ponto 3, alínea g), dos nacionais de países terceiros em situação irregular exige a celebração de um acordo ou convénio ***pela União ou por um ou mais Estados-Membros*** com um país terceiro.

Or. en

Alteração 1212
Marieke Ehlers

em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O regresso, na aceção do artigo 4.º, primeiro parágrafo, ponto 3, alínea g), dos nacionais de países terceiros em situação irregular exige a celebração de um acordo ou convénio com um país terceiro. Só é possível celebrar esse acordo ou convénio com um país terceiro se forem respeitadas as normas e os princípios internacionais em matéria de direitos humanos, em conformidade com o direito internacional, nomeadamente o princípio da não repulsão.	1. ***1.*** O regresso, na aceção do artigo 4.º, primeiro parágrafo, ponto 3, alínea g), dos nacionais de países terceiros em situação irregular exige a celebração de um acordo ou convénio ***pela União ou por um ou mais Estados-Membros*** com um país terceiro. Só é possível celebrar esse acordo ou convénio com um país terceiro se forem respeitadas as normas e os princípios internacionais em matéria de direitos humanos, em conformidade com o direito internacional, nomeadamente o princípio da não repulsão.

Or. en

Alteração 1213
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O regresso, na aceção do artigo 4.º, primeiro parágrafo, ponto 3, alínea g), dos nacionais de países terceiros em situação irregular exige a celebração de um acordo ou convénio com um país terceiro. Só é possível celebrar esse acordo ou convénio com um país terceiro se forem respeitadas as normas e os princípios internacionais em matéria de direitos humanos, em conformidade com o direito internacional, nomeadamente o princípio da não repulsão.	1. O regresso, na aceção do artigo 4.º, primeiro parágrafo, ponto 3, alínea g), dos nacionais de países terceiros em situação irregular exige a celebração de um acordo ou convénio ***pela União ou por um ou mais Estados-Membros*** com um país terceiro. Só é possível celebrar esse acordo ou convénio com um país terceiro se forem respeitadas as normas e os princípios internacionais em matéria de direitos humanos, em conformidade com o direito internacional, nomeadamente o princípio da não repulsão.

Or. en

Alteração 1214
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Os procedimentos aplicáveis ***à transferência*** de nacionais de países terceiros em situação irregular do território dos Estados-Membros para o país terceiro a que se refere o n.º 1;	a. Os procedimentos aplicáveis ***ao regresso*** de nacionais de países terceiros em situação irregular do território dos Estados-Membros para o país terceiro a que se refere o n.º 1;

Or. en

Alteração 1215
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. As condições de permanência do nacional de país terceiro no país terceiro ***a que se refere o n.º 1, nomeadamente as respetivas obrigações e responsabilidades do Estado-Membro e desse país terceiro;***	b. As condições de permanência do nacional de país terceiro no país terceiro**.**

Or. en

Alteração 1216
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. As condições de permanência do nacional de país terceiro no país terceiro a que se refere o n.º 1***, nomeadamente as respetivas obrigações e responsabilidades***	b. As condições de permanência do nacional de país terceiro no país terceiro a que se refere o n.º 1;

do Estado-Membro e desse país terceiro;

Or. en

Alteração 1217
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. As condições de permanência do nacional de país terceiro no país terceiro a que se refere o n.º 1, nomeadamente as respetivas obrigações e responsabilidades ***do Estado-Membro e*** desse país terceiro;	b. As condições de permanência do nacional de país terceiro no país terceiro a que se refere o n.º 1, nomeadamente as respetivas obrigações e responsabilidades desse país terceiro;

Or. en

Alteração 1218
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Se for caso disso, as modalidades de regresso ulterior ao país de origem ou a outro país para o qual o nacional de país terceiro decida voluntariamente regressar, bem como as consequências caso tal não seja possível;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1219
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Se for caso disso, as modalidades de regresso ulterior ao país de origem ou a outro país para o qual o nacional de país terceiro decida voluntariamente regressar***, bem como as consequências caso tal não seja possível***;	c. Se for caso disso, as modalidades de regresso ulterior ao país de origem ou a outro país para o qual o nacional de país terceiro decida voluntariamente regressar;

Or. en

Alteração 1220
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Se for caso disso, as modalidades de regresso ulterior ao país de origem ou a outro país para o qual o nacional de país terceiro decida voluntariamente regressar***, bem como as consequências caso tal não seja possível;***	c. Se for caso disso, as modalidades de regresso ulterior ao país de origem ou a outro país para o qual o nacional de país terceiro decida voluntariamente regressar**.**

Or. en

Alteração 1221
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d. As obrigações do país terceiro a que se refere o segundo período do n.º 1;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1222

Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e. Um organismo ou mecanismo independente para monitorizar a aplicação efetiva do acordo ou convénio;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1223
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e. Um organismo ou mecanismo independente para monitorizar a aplicação efetiva do acordo ou convénio;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1224
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e. Um organismo ou mecanismo independente para monitorizar a aplicação efetiva do acordo ou convénio;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1225
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e. Um organismo ou mecanismo independente para monitorizar a aplicação efetiva do acordo ou convénio;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1226
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e. ***Um organismo ou*** mecanismo ***independente*** para monitorizar a aplicação efetiva do acordo ou convénio;	e. mecanismo para monitorizar a aplicação efetiva do acordo ou convénio;

Or. en

Alteração 1227
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f. As consequências a retirar em caso de violação do acordo ou convénio ***ou de alteração significativa que afete negativamente a situação do país terceiro***.	f. As consequências a retirar em caso de violação do acordo ou convénio.

Or. en

Alteração 1228
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f. As consequências a retirar em caso de violação do acordo ou convénio ou de alteração significativa que afete negativamente a situação do país terceiro**.**	f. As consequências a retirar em caso de violação do acordo ou convénio ou de alteração significativa que afete negativamente a situação do país terceiro***;***

Or. en

Alteração 1229
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea f-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A. As condições e salvaguardas sólidas para os menores não acompanhados, incluindo cuidados adequados às crianças e garantias de segurança e bem-estar ao longo de todo o processo de regresso.

Or. en

Alteração 1230
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Caso um acordo ou convénio nos termos do n.º 1 estabeleça as modalidades de regresso ulterior a um país de regresso a que se refere o artigo 4.º, ponto 3, alíneas a) a f), o acordo ou convénio deve,

para além do n.º 2, estabelecer o seguinte:

a) As consequências no caso de o regresso posterior não ser possível;

b) As respetivas obrigações e responsabilidades do Estado-Membro ou da União e desse país terceiro;

c) As consequências a retirar em caso de alteração significativa que afete negativamente a situação do país terceiro;

d) Um organismo ou mecanismo independente para monitorizar a aplicação efetiva do acordo ou convénio.

e) O acordo ou convénio nos termos do primeiro parágrafo pode incluir as condições para a detenção no país terceiro.

Or. en

Alteração 1231
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Caso um acordo ou convénio nos termos do n.º 1 estabeleça as modalidades de regresso ulterior a um país de regresso a que se refere o artigo 4.º, ponto 3, alíneas a) a f), o acordo ou convénio deve, para além do n.º 2, estabelecer o seguinte:
	a) As consequências no caso de o regresso posterior não ser possível;
	b) As respetivas obrigações e responsabilidades do Estado-Membro ou da União e desse país terceiro;
	c) As consequências a retirar em caso de alteração significativa que afete negativamente a situação do país terceiro;

Or. en

Alteração 1232
Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Qualquer instalação, criada ao abrigo desses acordos, em que nacionais de países terceiros permaneçam num país terceiro, deve ser gerida pela UE e propriedade da UE e, como tal, estar sujeita ao direito da União para efeitos do artigo 51.º, n.º 1, da Carta.

Or. en

Alteração 1233
Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Qualquer nacional de país terceiro que, no âmbito de um acordo, seja objeto de regresso forçado a uma instalação situada fora da UE deve ser informado desse facto na decisão de regresso. Tal inclui as modalidades de permanência, incluindo quaisquer requisitos para permanecer disponível numa zona geográfica, e o subsequente regresso ulterior, bem como os seus direitos e obrigações relativamente ao processo de regresso de e para essas instalações e a sua permanência nessas instalações. Com exceção dos nacionais de países terceiros objeto de uma medida de regresso nos termos do artigo 16.º do presente regulamento, os nacionais de países

terceiros têm a possibilidade de regressar voluntariamente a um país terceiro em qualquer momento durante a sua permanência nessas instalações.

Or. en

Alteração 1234
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. O acordo ou convénio nos termos do primeiro parágrafo pode incluir as condições para a detenção no país terceiro.

Or. en

Alteração 1235
Charlie Weimers, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Antes de celebrarem um acordo ou convénio nos termos do n.º 1,*** os Estados-Membros devem informar ***desse facto*** a Comissão e os outros Estados-Membros.	3. ***Os Estados-Membros devem manter os Estados-Membros em causa informados das negociações com um país terceiro que partilhe uma fronteira terrestre comum com esses Estados-Membros.*** Os Estados-Membros devem informar a Comissão e os outros Estados-Membros ***de quaisquer acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais celebrados em conformidade com o n.º 1, antes da sua entrada em vigor ou, caso um acordo ou convénio deva ser aplicado a título provisório, antes do início da sua aplicação provisória***. ***Os Estados-***

Membros devem informar igualmente a Comissão e os outros Estados-Membros de quaisquer alterações ou denúncias subsequentes desses acordos ou convénios.

Or. en

Alteração 1236
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Antes de celebrarem um acordo ou convénio nos termos do n.º 1,*** os Estados-Membros devem informar ***desse facto*** a Comissão e os outros Estados-Membros.	3. ***Os Estados-Membros devem manter os Estados-Membros em causa informados das negociações com um país terceiro que partilhe uma fronteira terrestre comum com esses Estados-Membros.*** Os Estados-Membros devem informar a Comissão e os outros Estados-Membros ***de quaisquer acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais celebrados em conformidade com o n.º 1, antes da sua entrada em vigor ou, caso um acordo ou convénio deva ser aplicado a título provisório, antes do início da sua aplicação provisória***. ***Os Estados-Membros devem informar igualmente a Comissão e os outros Estados-Membros de quaisquer alterações ou denúncias subsequentes desses acordos ou convénios.***

Or. en

Alteração 1237
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Fredis Beleris

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Antes de celebrarem um acordo ou convénio nos termos do n.º 1, os Estados-Membros devem informar desse facto a Comissão e os outros Estados-Membros.	3. Antes de celebrarem um acordo ou convénio nos termos do n.º 1, os Estados-Membros devem informar desse facto a Comissão e os outros Estados-Membros. ***Se o país terceiro em causa tiver uma fronteira comum com um Estado-Membro, é necessária uma consulta prévia desse Estado-Membro antes de iniciar negociações sobre esse acordo ou convénio.***

Or. en

Alteração 1238
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Antes de*** celebrarem um acordo ou convénio nos termos do n.º 1, os Estados-Membros devem informar desse facto a Comissão e os outros Estados-Membros.	3. ***Após*** celebrarem um acordo ou convénio nos termos do n.º 1, os Estados-Membros devem informar desse facto a Comissão e os outros Estados-Membros. ***O mesmo se aplica às alterações subsequentes de acordos ou convénios existentes.***

Or. en

Alteração 1239
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Antes de celebrarem*** um acordo ou convénio nos termos do n.º 1, os Estados-Membros devem informar desse facto a	3. ***Após a celebração de*** um acordo ou convénio nos termos do n.º 1, os Estados-Membros devem informar desse facto a

Comissão e os outros Estados-Membros.	Comissão e os outros Estados-Membros.

Or. en

Alteração 1240
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A transferência de um nacional de país terceiro nos termos do presente artigo deve cumprir as obrigações do Estado-Membro que efetua o regresso em relação a um nacional de país terceiro, salvo disposição em contrário do acordo ou convénio a que se refere o n.º 1.

Or. en

Alteração 1241
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os menores não acompanhados e as famílias com menores não podem ser objeto de uma medida de regresso para um país terceiro a que se refere o n.º 1.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O regresso dos menores não acompanhados aos chamados polos de regresso em países terceiros seguros é compatível com o interesse superior da criança, uma vez que tal não exige necessariamente que permaneçam na UE, mas assegura que as necessidades específicas das crianças, que podem continuar a existir no país terceiro, são devidamente tidas em conta. O artigo 59.º, n.º 6, do Regulamento Procedimento de Asilo permite a transferência de menores

não acompanhados, desde que as autoridades do país terceiro garantam a sua assistência e que seja assegurado o acesso imediato a uma proteção efetiva. Nestas condições, a permanência no país terceiro não é irrazoável nem constitui uma ingerência desproporcionada nos direitos fundamentais.

Alteração 1242
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os menores não acompanhados e as famílias com menores não podem ser objeto de uma medida de regresso para um país terceiro a que se refere o n.º 1.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1243
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os menores não acompanhados e as famílias com menores não podem ser objeto de uma medida de regresso para um país terceiro a que se refere o n.º 1.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1244
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão *Alteração*

4. Os menores não acompanhados e as famílias com menores ***não*** podem ser objeto de uma medida de regresso para um país terceiro a que se refere o n.º 1.	4. Os menores não acompanhados e as famílias com menores podem ser objeto de uma medida de regresso para um país terceiro a que se refere o n.º 1. ***As autoridades nacionais devem assegurar que são acolhidos logo que chegam ao país terceiro e que as suas condições de acolhimento cumprem os critérios estabelecidos no n.º 2.***

Or. fr

Alteração 1245
Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os menores não acompanhados ***e*** as famílias com menores não podem ser objeto de uma medida de regresso para um país terceiro a que se refere o n.º 1.	4. Os menores não acompanhados***,*** as famílias com menores ***e as pessoas vulneráveis na aceção do artigo 4.º*** não podem ser objeto de uma medida de regresso para um país terceiro a que se refere o n.º 1.

Or. en

Alteração 1246
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os menores não acompanhados ***e as famílias com menores*** não podem ser objeto de uma medida de regresso para um país terceiro a que se refere o n.º 1.	4. Os menores não acompanhados podem ser objeto de uma medida de regresso para um país terceiro a que se refere o n.º 1***, exceto nos casos abrangidos pelo artigo 16.º***.

Or. en

Alteração 1247
Cecilia Strada, Marco Tarquinio, Alessandro Zan

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Os menores não acompanhados e as famílias com menores*** não podem ser objeto de uma medida de regresso para um país terceiro a que se refere o n.º 1.	4. ***As pessoas vulneráveis*** não podem ser objeto de uma medida de regresso para um país terceiro a que se refere o n.º 1.

Or. en

Alteração 1248
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os menores não acompanhados ***e as famílias com menores*** não podem ser objeto de uma medida de regresso para um país terceiro a que se refere o n.º 1.	4. Os menores não acompanhados não podem ser objeto de uma medida de regresso para um país terceiro a que se refere o n.º 1.

Or. en

Alteração 1249
Abir Al-Sahlani, Irena Joveva, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os nacionais de países terceiros cuja situação esteja abrangida pelas condições estabelecidas no artigo 4.º-A não podem ser objeto de uma medida de regresso para um país com o qual exista um

	acordo na aceção do artigo 4.º, n.º 3, alínea g).

Or. en

Alteração 1250
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 18.º

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 18.º	***Suprimido***
Interesse superior da criança	
O interesse superior da criança deve constituir uma das principais considerações aquando da aplicação das disposições em conformidade com o presente regulamento.	

Or. en

Justificação

Ao suprimir o artigo 18.º, o regulamento evita criar ambiguidades jurídicas e incentivos perversos que possam conduzir à exploração de menores. A obrigação fundamental de ter em conta o interesse superior da criança permanece plenamente intacta e aplicável através da Carta e do direito internacional, permitindo simultaneamente uma política de regresso eficaz e justa.

Alteração 1251
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 18 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O interesse superior da criança deve constituir uma das principais considerações aquando da aplicação ***das disposições em conformidade com o presente***	O interesse superior da criança deve constituir uma das principais considerações aquando da aplicação ***do presente regulamento***. ***Na avaliação do interesse superior de cada criança, os Estados-***

regulamento.	***Membros devem, em particular, ter em devida conta o bem-estar e o desenvolvimento social do menor a curto, médio e longo prazo, considerações de segurança e de proteção e as opiniões do menor em função da sua idade e grau de maturidade, incluindo os seus antecedentes***.

Or. en

Alteração 1252
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 18 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O interesse superior da criança deve constituir uma das principais considerações aquando da aplicação das disposições em conformidade com o presente regulamento.	O interesse superior da criança deve constituir uma das principais considerações aquando da aplicação das disposições em conformidade com o presente regulamento***, desde que a idade da pessoa tenha sido devidamente avaliada em conformidade com o artigo 19.º ou caso o aspeto físico da pessoa não suscite dúvidas razoáveis às autoridades competentes quanto à sua idade***.

Or. en

Alteração 1253
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis

Proposta de regulamento
Artigo 18 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O interesse superior da criança deve constituir uma das principais considerações aquando da aplicação das disposições em conformidade com o presente regulamento.	O interesse superior da criança deve constituir uma das principais considerações aquando da aplicação das disposições ***do presente regulamento***. ***A este respeito,***

caso as crianças devam ser objeto de uma operação de regresso em conformidade com o presente regulamento***, esta só pode ser efetuada para os países de regresso referidos no artigo 4.º, ponto 3, alíneas a), b) e d)***.

Or. en

Justificação

As crianças não devem ser objeto de uma operação de regresso para países com os quais não tenham qualquer ligação. É imperativo limitar o seu regresso aos países com os quais têm uma ligação significativa.

Alteração 1254
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O interesse superior da criança deve ***constituir uma das principais considerações*** aquando da aplicação das disposições em conformidade com o presente regulamento.	O interesse superior da criança deve ***ser tido em conta*** aquando da aplicação das disposições em conformidade com o presente regulamento***, mas não pode, por si só, impedir o regresso efetivo de um menor nacional de um país terceiro em situação irregular no território da União***.

Or. fr

Alteração 1255
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 18 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O interesse superior da criança deve constituir uma das principais considerações aquando da aplicação ***das disposições em conformidade com o presente***	***1.*** O interesse superior da criança deve constituir uma das principais considerações aquando da aplicação ***da presente Diretiva***.

regulamento.

Or. en

Alteração 1256
Cecilia Strada, Marco Tarquinio, Alessandro Zan

Proposta de regulamento
Artigo 18 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A avaliação do interesse superior deve ser exaustiva e ter em conta:
	i. As possibilidades de reagrupamento familiar, com base na existência de um laço familiar;
	ii. O bem-estar e desenvolvimento social do menor a curto, médio e longo prazo, incluindo situações de vulnerabilidade adicionais, como traumas, necessidades de saúde especiais ou deficiência, atendendo em particular à necessidade de estabilidade e continuidade da assistência social e educativa;
	iii. Aspetos relacionados com a segurança e a proteção, sobretudo se existir o risco de o menor ser vítima de alguma forma de violência ou exploração, incluindo o tráfico de seres humanos;
	iv. A opinião do menor, em função da sua idade e maturidade;
	v. Se o requerente for um menor não acompanhado;

Or. en

Alteração 1257
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 18 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2. As decisões no contexto do procedimento de regresso que envolvam menores, incluindo crianças não acompanhadas ou separadas e crianças integradas em famílias, devem ser sempre precedidas de um procedimento individual formalizado de determinação do interesse superior, realizado de forma multidisciplinar por intervenientes formados, envolvendo de forma significativa os intervenientes no domínio dos direitos e da proteção das crianças, incluindo as autoridades responsáveis pela proteção e pelo bem-estar das crianças, que devem ter um papel orientador. Os Estados-Membros devem respeitar o direito de cada criança à vida privada e familiar e não devem separar as crianças dos seus pais, a menos que tal seja exigido pelo superior interesse da criança.

Or. en

Alteração 1258
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 18 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3. Na avaliação do interesse superior da criança, os Estados-Membros devem cooperar estreitamente entre si e basear a sua avaliação em informações completas e atualizadas, incluindo informações específicas sobre o país de origem da criança, tanto do Estado de acolhimento como do país de regresso. Devem, em particular, ter em conta os seguintes fatores:
	a) As possibilidades de reagrupamento familiar;

b) O bem-estar e desenvolvimento social do menor a curto, médio e longo prazo, incluindo situações de vulnerabilidade adicionais, como traumas, necessidades de saúde especiais ou deficiência, atendendo em particular às suas origens étnicas, religiosas, culturais e linguísticas e tendo em conta a necessidade de estabilidade e continuidade da assistência social e educativa;

c) Aspetos relacionados com a segurança e a proteção, sobretudo se existir o risco de o menor ser vítima de alguma forma de violência ou exploração, incluindo o tráfico de seres humanos;

d) A opinião do menor, em função da sua idade e maturidade;

e) Se o menor for um menor não acompanhado, as informações prestadas pelo representante no Estado-Membro onde se encontra o menor não acompanhado;

f) Quaisquer outros motivos relevantes para a avaliação do superior interesse da criança.

Or. en

Alteração 1259
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 18 – parágrafo 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4. Os Estados-Membros devem estabelecer prazos razoáveis para avaliar o interesse superior da criança no caso de menores não acompanhados, caso ainda não tenha sido emitida uma decisão de regresso na sequência de um indeferimento do pedido de proteção internacional ou de qualquer outra autorização de residência.

Or. en

Alteração 1260
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 19 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Avaliação da idade ***de menores***	Avaliação da idade

Or. en

Alteração 1261
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 19 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, em virtude de declarações do nacional de país terceiro, provas documentais disponíveis ou outros indícios pertinentes, houver dúvidas quanto ao facto de esse nacional ser ou não menor, a autoridade competente pode realizar uma avaliação multidisciplinar, incluindo uma avaliação psicossocial, que deve ser realizada por profissionais qualificados, para determinar a idade do nacional de país terceiro. O artigo 25.º do Regulamento (UE) 2024/1348 é aplicável ***por analogia*** a essa avaliação.	Se, em virtude de declarações do nacional de país terceiro, provas documentais disponíveis ou outros indícios pertinentes, houver dúvidas quanto ao facto de esse nacional ser ou não menor, a autoridade competente pode realizar uma avaliação multidisciplinar, incluindo uma avaliação psicossocial, que deve ser realizada por profissionais qualificados ***e de uma forma sensível às necessidades das crianças***, para determinar a idade do nacional de país terceiro. ***A avaliação da idade não pode assentar exclusivamente no aspeto físico ou no comportamento do nacional de país terceiro. O nacional de país terceiro tem o direito de solicitar que os exames sejam efetuados por uma pessoa do mesmo sexo. Para efeitos da avaliação da idade, os documentos disponíveis devem ser considerados autênticos, salvo prova em contrário, e devem ser tidas em conta as declarações de menores.*** O artigo 25.º do Regulamento (UE) 2024/1348 é aplicável a

	essa avaliação***, incluindo a presunção de menoridade e o benefício da dúvida***. ***Se um nacional de país terceiro tiver sido submetido a uma verificação da idade durante o procedimento de asilo e tiver sido considerado menor, o resultado dessa avaliação deve ser aplicado durante o procedimento de regresso e não deve ser realizada qualquer avaliação adicional.***

Or. en

Alteração 1262
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 19 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, em virtude de declarações do nacional de país terceiro, provas documentais disponíveis ou outros indícios pertinentes, houver dúvidas quanto ao facto de esse nacional ser ou não menor, a autoridade competente pode realizar uma avaliação multidisciplinar, incluindo uma avaliação psicossocial, que deve ser realizada por profissionais qualificados, para determinar a idade do nacional de país terceiro. O artigo 25.º do Regulamento (UE) 2024/1348 é aplicável por analogia a essa avaliação.	Se, em virtude de declarações do nacional de país terceiro, provas documentais disponíveis ou outros indícios pertinentes, houver dúvidas quanto ao facto de esse nacional ser ou não menor***, e se tal avaliação ainda não tiver sido efetuada no âmbito de um procedimento de asilo***, a autoridade competente pode realizar uma avaliação multidisciplinar, incluindo uma avaliação psicossocial, que deve ser realizada por profissionais qualificados, para determinar a idade do nacional de país terceiro. O artigo 25.º do Regulamento (UE) 2024/1348 é aplicável por analogia a essa avaliação. ***Se os resultados da avaliação da idade referida no presente número não forem conclusivos relativamente à idade do nacional de país terceiro, ou incluírem uma faixa etária inferior a 18 anos, as autoridades competente devem presumir que o requerente é menor.***

Or. en

Justificação

Ver o artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento Procedimento de Asilo.

Alteração 1263
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 19 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se***, em virtude de declarações do nacional de país terceiro, provas documentais disponíveis ou outros indícios pertinentes***, houver dúvidas quanto ao facto de ***esse*** nacional ser ou não menor, a autoridade competente ***pode*** realizar ***uma avaliação multidisciplinar***, incluindo uma avaliação ***psicossocial, que*** deve ser ***realizada*** por profissionais qualificados, para determinar a idade do nacional de país terceiro. ***O artigo 25.º do Regulamento (UE) 2024/1348 é aplicável por analogia a essa avaliação.***	Se houver dúvidas quanto ao facto ***o*** nacional ser ou não menor, a autoridade competente ***deve*** realizar ***um exame médico***, incluindo uma avaliação ***dentária e óssea. Este exame*** deve ser ***realizado*** por profissionais qualificados, para determinar a idade do nacional de país terceiro.

Or. en

Alteração 1264
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 19 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, em virtude de declarações do nacional de país terceiro, provas documentais disponíveis ou outros indícios pertinentes, houver dúvidas quanto ao facto de esse nacional ser ou não menor, a autoridade competente ***pode*** realizar uma avaliação ***multidisciplinar, incluindo uma avaliação psicossocial, que deve ser realizada por profissionais qualificados, para determinar a idade do nacional de país***	Se, em virtude de declarações do nacional de país terceiro, provas documentais disponíveis ou outros indícios pertinentes, houver dúvidas quanto ao facto de esse nacional ser ou não menor, a autoridade competente ***deve*** realizar uma avaliação ***da idade em conformidade com o direito nacional***. O artigo 25.º do Regulamento (UE) 2024/1348 ***pode aplicar-se*** por

terceiro. O artigo 25.º do Regulamento (UE) 2024/1348 ***é aplicável*** por analogia a essa avaliação.

analogia a essa avaliação.

Or. en

Alteração 1265
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento
Artigo 19 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, em virtude de declarações do nacional de país terceiro, provas documentais disponíveis ou outros indícios pertinentes, houver dúvidas quanto ao facto de esse nacional ser ou não menor, a autoridade competente pode realizar uma avaliação ***multidisciplinar, incluindo uma avaliação psicossocial, que deve ser realizada por profissionais qualificados, para determinar a idade do nacional de país terceiro***. O artigo 25.º do Regulamento (UE) 2024/1348 ***é aplicável*** por analogia a essa avaliação.	Se, em virtude de declarações do nacional de país terceiro, provas documentais disponíveis ou outros indícios pertinentes, houver dúvidas quanto ao facto de esse nacional ser ou não menor, a autoridade competente pode realizar uma avaliação ***da idade em conformidade com o direito nacional***. O artigo 25.º do Regulamento (UE) 2024/1348 ***pode aplicar-se*** por analogia a essa avaliação.

Or. en

Alteração 1266
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 19 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se***, em virtude de declarações do nacional de país terceiro, provas documentais disponíveis ou outros indícios pertinentes,*** houver dúvidas quanto ao facto de esse nacional ser ou não menor, a autoridade competente pode realizar uma avaliação	Se houver dúvidas quanto ao facto de esse nacional ser ou não menor, a autoridade competente pode realizar uma avaliação multidisciplinar, incluindo uma avaliação psicossocial, que deve ser realizada por profissionais qualificados, para determinar

multidisciplinar, incluindo uma avaliação psicossocial, que deve ser realizada por profissionais qualificados, para determinar a idade do nacional de país terceiro. O artigo 25.º do Regulamento (UE) 2024/1348 é aplicável por analogia a essa avaliação.

a idade do nacional de país terceiro. O artigo 25.º do Regulamento (UE) 2024/1348 é aplicável por analogia a essa avaliação.

Or. en

Alteração 1267
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, em virtude de declarações do nacional de país terceiro, provas documentais disponíveis ou outros indícios pertinentes, houver dúvidas quanto ao facto de esse nacional ser ou não menor, a autoridade competente pode realizar uma avaliação multidisciplinar, incluindo uma avaliação psicossocial, que deve ser realizada por profissionais qualificados, para determinar a idade do nacional de país terceiro. O artigo 25.º do Regulamento (UE) 2024/1348 é aplicável por analogia a essa avaliação.	Se, em virtude de declarações do nacional de país terceiro, provas documentais disponíveis ou outros indícios pertinentes, houver dúvidas quanto ao facto de esse nacional ser ou não menor, a autoridade competente pode realizar uma avaliação multidisciplinar, incluindo uma avaliação psicossocial ***e exames médicos***, que deve ser realizada por profissionais qualificados, para determinar a idade do nacional de país terceiro. O artigo 25.º do Regulamento (UE) 2024/1348 é aplicável por analogia a essa avaliação.

Or. fr

Alteração 1268
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 19 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, em virtude de declarações do nacional de país terceiro, provas documentais disponíveis ou outros indícios pertinentes,	Se, em virtude de declarações do nacional de país terceiro, provas documentais disponíveis ou outros indícios pertinentes,

houver dúvidas quanto ao facto de esse nacional ser ou não menor, a autoridade competente ***pode*** realizar uma avaliação ***multidisciplinar***, incluindo uma avaliação psicossocial, que deve ser realizada por profissionais qualificados, para determinar a idade do nacional de país terceiro. O artigo 25.º do Regulamento (UE) 2024/1348 ***é aplicável*** por analogia a essa avaliação.	houver dúvidas quanto ao facto de esse nacional ser ou não menor, a autoridade competente ***deve*** realizar uma avaliação ***da idade em conformidade com o direito nacional***, incluindo uma avaliação psicossocial, que deve ser realizada por profissionais qualificados, para determinar a idade do nacional de país terceiro. O artigo 25.º do Regulamento (UE) 2024/1348 ***pode aplicar-se*** por analogia a essa avaliação.

Or. en

Alteração 1269
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 19 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, em virtude de declarações do nacional de país terceiro***, provas documentais disponíveis*** ou outros indícios pertinentes, houver dúvidas quanto ao facto de esse nacional ser ou não menor***,*** a autoridade competente ***pode*** realizar uma avaliação multidisciplinar, incluindo uma avaliação psicossocial, que deve ser realizada por profissionais qualificados, para determinar a idade do nacional de país terceiro. ***O artigo 25.º do Regulamento (UE) 2024/1348 é aplicável por analogia a essa*** avaliação.	***1.*** Se, em virtude de declarações do nacional de país terceiro ou outros indícios pertinentes, houver dúvidas quanto ao facto de esse nacional ser ou não menor ***e*** a autoridade competente ***decidir*** realizar ***uma avaliação da idade, esta tem de ser*** uma avaliação multidisciplinar, incluindo uma avaliação psicossocial, que deve ser realizada por profissionais qualificados, para determinar a idade do nacional de país terceiro. ***Caso estejam disponíveis provas documentais, a*** avaliação ***da idade não é necessária***.

Or. en

Alteração 1270
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento
Artigo 19 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A autoridade competente pode basear-se numa avaliação da idade previamente realizada numa fase anterior do procedimento de regresso ou em qualquer outro procedimento administrativo ou judicial pertinente, caso essa avaliação continue a ser válida e aplicável e tenha sido realizada utilizando os métodos menos intrusivos disponíveis. Os Estados-Membros podem também reconhecer a decisão de avaliação de idade tomada por outros Estados-Membros desde que a avaliação tenha sido realizada em conformidade com o direito da União e ofereça garantias processuais equivalentes. A fim de evitar duplicações desnecessárias, as autoridades competentes podem dar prioridade às provas documentais existentes e às determinações prévias antes de ponderarem novas medidas de avaliação da idade. Só devem ser realizadas avaliações adicionais da idade se surgirem novas informações materialmente relevantes ou se os elementos de prova disponíveis forem inadequados para confirmar a idade alegada.

Or. en

Alteração 1271
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 19 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2. As avaliações multidisciplinares da idade devem ser realizadas de forma segura, sensível às necessidades das crianças e às questões de género, assegurando o pleno respeito pela dignidade humana. Nunca devem ser

utilizados métodos que envolvam a nudez ou o exame, a observação ou a medição dos órgãos genitais ou das zonas íntimas. Além disso, as crianças têm o direito de solicitar que os exames sejam realizados por uma pessoa do mesmo sexo. O artigo 25.º do Regulamento (UE) 2024/1348 é aplicável a esta avaliação, incluindo todas as garantias e salvaguardas processuais, bem como a presunção de menoridade e o benefício da dúvida.

Or. en

Alteração 1272
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 19 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Para além da avaliação a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros podem prever no direito nacional a utilização de outros métodos para determinar a idade, desde que esses métodos garantam um nível de exatidão equivalente ou superior, sejam menos intrusivos ou sejam mais eficazes em termos de custos. Esses métodos podem incluir técnicas cientificamente validadas, como a análise de ADN, em que a pessoa em causa é obrigada a cooperar com a recolha de uma amostra biológica exclusivamente para efeitos de verificação da idade.

Or. en

Alteração 1273
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento

Artigo 19 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Caso existam motivos razoáveis para considerar que uma pessoa que alega ser menor pode constituir uma ameaça para a ordem pública ou a segurança nacional, as autoridades competentes devem assegurar que o procedimento de avaliação da idade é conduzido com caráter prioritário e sem demora injustificada, no pleno respeito dos princípios da necessidade e da proporcionalidade.

Or. en

Alteração 1274
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 19 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2. A autoridade competente pode basear-se numa avaliação da idade já realizada em fases anteriores do procedimento de regresso ou noutros procedimentos pertinentes.

Or. en

Alteração 1275
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 19 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros podem reconhecer as decisões de avaliação de idade tomadas por outros Estados-Membros ou realizar a

sua própria avaliação se necessário.

Or. en

Alteração 1276
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 19 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3. Uma avaliação da idade efetuada em conformidade com o direito da UE em processos administrativos ou judiciais anteriores em qualquer Estado-Membro tem de ser considerada suficiente para determinar a idade de um nacional de país terceiro que se apresente como menor.

Or. en

Alteração 1277
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 19 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A recusa em submeter-se a uma avaliação da idade, incluindo o exame médico, não impede o órgão de decisão de tomar uma decisão sobre a idade do nacional de país terceiro.

Or. en

Alteração 1278
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 19 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3. Os Estados-Membros podem reconhecer as decisões de avaliação de idade tomadas por outros Estados-Membros se as avaliações tiverem sido realizadas em conformidade com o direito da União.

Or. en

Alteração 1279
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 19 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Se um Estado-Membro adotar uma regulamentação nacional nos termos do n.º 2, deve notificar a Comissão e os outros Estados-Membros das disposições nacionais adotadas.

Or. en

Alteração 1280
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 19 – parágrafo 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros podem basear-se numa avaliação da idade já realizada em fases anteriores do procedimento de regresso ou noutros procedimentos pertinentes.

Or. en

Alteração 1281
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 19 – parágrafo 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros podem reconhecer as decisões de avaliação de idade tomadas por outros Estados-Membros.

Or. en

Alteração 1282
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 19 – parágrafo 1-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Se um nacional de país terceiro se recusar a submeter-se ao procedimento de avaliação da idade, é considerado adulto para efeitos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1283
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 20 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Regresso de ***menores não acompanhados***	Regresso de ***crianças não acompanhadas***

Or. en

Alteração 1284
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 20 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Regresso de menores ***não acompanhados***	Regresso de menores

Or. en

Alteração 1285
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 20 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Regresso de menores ***não acompanhados***	Regresso de menores

Or. en

Alteração 1286
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Antes de ser emitida uma decisão de regresso aplicável a um menor não acompanhado, deve ser prestada assistência por organismos adequados que não as autoridades que executam o regresso, tendo na devida conta o interesse superior da criança.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1287
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Antes de ser emitida uma decisão de regresso aplicável a um menor ***não acompanhado***, deve ser prestada assistência por organismos adequados que não as autoridades que executam o regresso, tendo na devida conta o interesse superior da criança.	1. Antes de ser emitida uma decisão de regresso aplicável a um menor, deve ser prestada assistência por organismos adequados que não as autoridades que executam o regresso, tendo na devida conta o interesse superior da criança. ***Os Estados-Membros devem realizar uma avaliação formalizada e documentada do interesse superior individual, a fim de identificar soluções duradouras para a criança, com base na consideração do seu interesse superior, independentemente de a criança estar integrada numa família ou ser uma criança não acompanhada ou separada. Essas avaliações devem ser realizadas de forma multidisciplinar por intervenientes formados, envolvendo de forma significativa os intervenientes no domínio dos direitos e da proteção das crianças, incluindo as autoridades responsáveis pela proteção e pelo bem-estar das crianças. Nos casos em que o regresso seja identificado como servindo o interesse superior da criança, deverão ser adotadas medidas de execução específicas e apropriadas.***

Or. en

Alteração 1288
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*

1. ***Antes de ser emitida*** uma decisão de regresso aplicável a um menor ***não acompanhado, deve ser prestada assistência por organismos adequados que não as autoridades que executam o regresso, tendo na devida conta*** o interesse superior da criança.	1. ***Os Estados-Membros não devem emitir*** uma decisão de regresso aplicável a um menor***. No caso de menores não acompanhados, depois de avaliar*** o interesse superior da criança ***a que se refere o artigo 18.º e apenas se for no interesse superior da criança, pode ser tomada a decisão de reunir o menor com a sua família no seu país de origem ou residência em condições de segurança, se existirem laços familiares protetores e onde estes residam legalmente e onde a criança também possa residir legalmente***. ***A mera existência de membros da família no país de origem não é, por si só, suficiente para garantir o bem-estar e a segurança da criança.***

Or. en

Alteração 1289
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Antes de ***ser emitida*** uma decisão de regresso aplicável a um menor não acompanhado, deve ser prestada assistência por organismos adequados que não as autoridades que executam o regresso***, tendo na devida conta o interesse superior da criança.***	1. Antes de ***decidirem emitir ou não*** uma decisão de regresso aplicável a um menor não acompanhado, ***as autoridades de regresso devem avaliar o interesse superior da criança. A este respeito,*** deve ser prestada assistência ***ao menor*** por organismos adequados que não as autoridades que executam o regresso.

Or. en

Justificação

É importante deixar claro que a avaliação do interesse superior da criança deve ser aplicada antes de emitir uma decisão de regresso.

Alteração 1290
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Antes de ser emitida uma decisão de regresso aplicável a um menor não acompanhado,*** deve ser prestada assistência por organismos adequados que não as autoridades que executam o regresso, tendo na devida conta o interesse superior da criança.	1. Deve ser prestada assistência por organismos adequados que não as autoridades que executam o regresso, tendo na devida conta o interesse superior da criança.

Or. en

Alteração 1291
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Antes de ser emitida uma decisão de regresso aplicável a ***um menor*** não ***acompanhado***, deve ser prestada assistência por organismos adequados que não as autoridades que executam o regresso, tendo na devida conta o interesse superior da criança.	1. Antes de ser emitida uma decisão de regresso aplicável a ***uma criança*** não ***acompanhada***, deve ser prestada assistência por organismos adequados que não as autoridades que executam o regresso, tendo na devida conta o interesse superior da criança.

Or. en

Alteração 1292
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Deve ser nomeado um representante ou uma pessoa com formação para salvaguardar o interesse superior da criança para representar, assistir e agir, consoante o caso, em nome de um menor não acompanhado no processo de regresso. Há que garantir que o representante nomeado dispõe da formação adequada em matéria de comunicação adaptada às crianças e adequada à idade e fala uma língua que o menor compreenda. Essa pessoa é a pessoa designada para agir como representante ao abrigo da Diretiva (UE) 2024/1346, caso tenha sido designada em conformidade com o artigo 27.º da referida diretiva.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1293
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Deve ser nomeado um representante ou uma pessoa com formação para salvaguardar o interesse superior da criança para representar, assistir e agir, consoante o caso, em nome de um menor não acompanhado no processo de regresso. Há que garantir que o representante nomeado dispõe da formação adequada em matéria de comunicação adaptada às crianças e adequada à idade e fala uma língua que o menor compreenda. ***Essa pessoa*** é a pessoa designada para agir como representante ao abrigo da Diretiva (UE) 2024/1346, caso tenha sido designada em conformidade com o artigo 27.º da referida diretiva.	2. Deve ser nomeado um representante ou uma pessoa com formação para salvaguardar o interesse superior da criança ***o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de quinze dias úteis a contar da data em que o menor for detetado. Se necessário e até ser nomeado um representante, deve ser nomeada uma pessoa com a devida formação para salvaguardar o interesse superior da criança e*** para representar, assistir e agir, consoante o caso, em nome de um menor não acompanhado no processo de regresso. Há que garantir que o representante nomeado dispõe da formação adequada em matéria de comunicação adaptada às crianças e adequada à idade ***e ao género,*** e

	fala uma língua que o menor compreenda. ***Deve ser facultada a nomeação de representantes do mesmo sexo, mediante pedido. O representante deve cumprir com os requisitos do artigo 23.º do Regulamento (UE) 2024/1348 e*** é a pessoa designada para agir como representante ao abrigo da Diretiva (UE) 2024/1346, caso tenha sido designada em conformidade com o artigo 27.º da referida diretiva.
	Or. en

Alteração 1294
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Deve ser nomeado um representante ou uma pessoa com formação para salvaguardar o interesse superior da criança para representar, assistir e agir, consoante o caso, em nome de um menor não acompanhado no processo de regresso. Há que garantir que o representante nomeado dispõe da formação adequada em matéria de comunicação adaptada às crianças e adequada à idade ***e fala*** uma língua que o menor compreenda. Essa pessoa é a pessoa designada para agir como representante ao abrigo da Diretiva (UE) 2024/1346, caso tenha sido designada em conformidade com o artigo 27.º da referida diretiva.	2. Deve ser nomeado um representante ou uma pessoa com formação para salvaguardar o interesse superior da criança para representar, assistir e agir, consoante o caso, em nome de um menor não acompanhado no processo de regresso. Há que garantir que o representante nomeado dispõe da formação adequada em matéria de comunicação adaptada às crianças e adequada à idade***. Se o representante nomeado não falar*** uma língua que o menor compreenda***, pode ser disponibilizada a comunicação através da utilização de um intérprete ou de inteligência artificial***. Essa pessoa é a pessoa designada para agir como representante ao abrigo da Diretiva (UE) 2024/1346, caso tenha sido designada em conformidade com o artigo 27.º da referida diretiva.
	Or. en

Justificação

Afigura-se impraticável propor que os Estados-Membros nomeiem um especialista que também fale a mesma língua que o menor. Tal proporciona uma flexibilidade adequada aos Estados-Membros para continuarem a prestar este serviço, mas com a assistência de um intérprete ou de uma IA.

Alteração 1295
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Deve ser nomeado um representante ou uma pessoa ***com formação*** para salvaguardar o interesse superior da criança para representar, assistir e agir, consoante o caso, em nome de um menor não acompanhado no processo de regresso. Há que garantir que o representante nomeado dispõe da formação adequada em matéria de comunicação adaptada às crianças e adequada à idade e ***fala uma*** língua que o menor compreenda. Essa pessoa ***é*** a pessoa designada para agir como representante ao abrigo da Diretiva (UE) 2024/1346, caso tenha sido designada em conformidade com o artigo 27.º da referida diretiva.	2. Deve ser nomeado um representante ou uma pessoa ***designada*** para salvaguardar o interesse superior da criança para representar, assistir e agir, consoante o caso, em nome de um menor não acompanhado no processo de regresso. Há que garantir que o representante nomeado dispõe da formação adequada em matéria de comunicação adaptada às crianças e adequada à idade e ***consegue comunicar numa*** língua que o menor compreenda. Essa pessoa ***pode ser*** a pessoa designada para agir como representante ao abrigo da Diretiva (UE) 2024/1346, caso tenha sido designada em conformidade com o artigo 27.º da referida diretiva. ***A comunicação pode ser disponibilizada através da utilização de serviços de interpretação.***

Or. en

Alteração 1296
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Deve ser nomeado um	2. Deve ser nomeado um

representante ou uma pessoa com formação para salvaguardar o interesse superior da criança para representar, assistir e agir, consoante o caso, em nome de um menor não acompanhado no processo de regresso. Há que garantir que o representante nomeado dispõe da formação adequada em matéria de comunicação adaptada às crianças e adequada à idade e fala uma língua que o menor compreenda. Essa pessoa é a pessoa designada para agir como representante ao abrigo da Diretiva (UE) 2024/1346, caso tenha sido designada em conformidade com o artigo 27.º da referida diretiva.	representante ou uma pessoa com formação para salvaguardar o interesse superior da criança para representar, assistir e agir, consoante o caso, em nome de um menor não acompanhado no processo de regresso. Há que garantir que o representante nomeado ***é independente,*** dispõe da formação adequada em matéria de comunicação adaptada às crianças e adequada à idade e fala uma língua que o menor compreenda. Essa pessoa é a pessoa designada para agir como representante ao abrigo da Diretiva (UE) 2024/1346, caso tenha sido designada em conformidade com o artigo 27.º da referida diretiva.
	Or. en

Alteração 1297
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Deve ser nomeado um representante ***ou uma pessoa com formação para salvaguardar o interesse superior da criança*** para representar, assistir ***e*** agir, consoante o caso, em nome de ***um menor*** não ***acompanhado*** no processo de regresso. Há que garantir que o representante nomeado dispõe da formação adequada em matéria de comunicação adaptada às crianças e adequada à idade e fala uma língua que ***o menor*** compreenda. ***Essa pessoa*** é a pessoa designada para agir como representante ao abrigo da Diretiva (UE) 2024/1346, caso tenha sido designada em conformidade com o artigo 27.º da referida diretiva.	2. Deve ser nomeado um representante para representar, assistir ***ou*** agir, consoante o caso, em nome de ***uma criança*** não ***acompanhada*** no processo de regresso. Há que garantir que o representante nomeado dispõe da formação adequada em matéria de comunicação adaptada às crianças e adequada à idade e fala uma língua que ***a criança*** compreenda. ***Quando aplicável, os Estados-Membros devem procurar assegurar que o representante*** é a ***mesma*** pessoa designada para agir como representante ao abrigo da Diretiva (UE) 2024/1346, caso tenha sido designada em conformidade com o artigo 27.º da referida diretiva.
	Or. en

Alteração 1298
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Deve ser nomeado um representante ***ou uma pessoa com formação*** para salvaguardar o interesse superior da criança para representar, assistir e agir, consoante o caso, em nome de um menor não acompanhado no processo de regresso. Há que garantir que o representante nomeado dispõe da formação adequada em matéria de comunicação adaptada às crianças e adequada à idade e fala uma língua que o menor compreenda. Essa pessoa é a pessoa designada para agir como representante ao abrigo da Diretiva (UE) 2024/1346, caso tenha sido designada em conformidade com o artigo 27.º da referida diretiva.	2. Deve ser nomeado um representante para salvaguardar o interesse superior ***e o bem-estar geral*** da criança para representar, assistir e agir, consoante o caso, em nome de um menor não acompanhado no processo de regresso. Há que garantir que o representante nomeado dispõe da formação adequada em matéria de comunicação adaptada às crianças e adequada à idade e fala uma língua que o menor compreenda. Essa pessoa é a pessoa designada para agir como representante ao abrigo da Diretiva (UE) 2024/1346, caso tenha sido designada em conformidade com o artigo 27.º da referida diretiva.

Or. en

Alteração 1299
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros devem assegurar que cada pessoa singular representante é responsável por um máximo de 10 menores não acompanhados, a fim de garantir o desempenho eficaz das suas funções. A boa conduta dos representantes deve ser regularmente supervisionada pelas autoridades administrativas ou judiciais competentes ou por outras entidades designadas. Os Estados-Membros devem

estabelecer procedimentos de apresentação de queixas claros, acessíveis e sensíveis às crianças e ao género para os menores não acompanhados relativamente aos seus representantes. Os menores não acompanhados devem ser imediatamente informados, de forma adaptada, segura e confidencial, sobre a forma de apresentar uma queixa. As orientações sobre o funcionamento do mecanismo de apresentação de queixas devem ser elaboradas em cooperação com peritos em proteção das crianças e apresentadas às crianças de forma facilmente compreensível.

Or. en

Alteração 1300
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O menor não acompanhado deve ser ouvido, diretamente ou através do representante ou da pessoa com formação a que se refere o n.º 2, nomeadamente no contexto da determinação do interesse superior da criança. Antes de ***afastar*** um menor não acompanhado para fora do seu território, as autoridades do Estado-Membro devem garantir que o menor é entregue no país ***de regresso*** a um membro da sua família***, a um tutor designado ou a*** uma estrutura de acolhimento adequada.	3. O menor não acompanhado deve ser ouvido, diretamente ou através do representante ou da pessoa com formação a que se refere o n.º 2***, que deve atuar provisoriamente como tal***, nomeadamente no contexto da determinação do interesse superior da criança ***a que se refere o artigo 18.º***. Antes de ***repatriar*** um menor não acompanhado para fora do seu território, as autoridades do Estado-Membro devem ***assegurar, com base da avaliação individual e documentada, que o repatriamento satisfaz o interesse superior da criança e é realizado em condições de segurança e*** que o menor é entregue no país ***de origem ou de residência*** a um membro da sua família ***com laços familiares protetores, onde o membro da sua família resida legalmente e onde a criança também residirá legalmente, com*** uma estrutura de

acolhimento adequada ***que cumpra com as normas da Diretiva (UE) 2024/1346***.

Or. en

Alteração 1301
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O menor ***não acompanhado*** deve ser ouvido, diretamente ou através do representante ou da pessoa com formação a que se refere o n.º 2, nomeadamente no contexto da determinação do interesse superior da criança. ***Antes de afastar um menor não acompanhado para fora do seu território, as autoridades do Estado-Membro devem garantir que o menor é entregue no país de regresso a um membro da sua família, a um tutor designado ou a uma estrutura de acolhimento adequada.***	3. O menor deve ser ouvido, diretamente ou através do representante ou da pessoa com formação a que se refere o n.º 2, nomeadamente no contexto da determinação do interesse superior da criança.

Or. en

Alteração 1302
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O menor não acompanhado deve ser ouvido, diretamente ou através do representante ***ou da pessoa com formação*** a que se refere o n.º 2, nomeadamente no contexto da determinação do interesse superior da criança. ***Antes de afastar um*** menor ***não acompanhado para fora do seu***	3. ***Antes de as autoridades de regresso decidirem se devem ou não emitir uma decisão de regresso,*** o menor não acompanhado deve ser ouvido, diretamente ou através do representante a que se refere o n.º 2, nomeadamente no contexto da determinação do interesse

território, as autoridades do Estado-Membro ***devem garantir que o menor é entregue no país de regresso a um membro da sua família, a um tutor designado ou a uma estrutura de*** acolhimento ***adequada***.

superior da criança. ***No caso de menores não acompanhados, apenas pode ser considerado um regresso em relação ao país de origem ou um país terceiro onde o*** menor ***tenha laços familiares protetores e onde os familiares residam legalmente. O*** Estado-Membro ***deverá avaliar se existem fatores de proteção sustentáveis e adequados relacionados com os laços familiares, bem como disposições adequadas em matéria de*** acolhimento ***e de prestação de cuidados***.

Or. en

Alteração 1303
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O menor não acompanhado deve ser ouvido, diretamente ou através do representante ou da pessoa com formação a que se refere o n.º 2, nomeadamente no contexto da determinação do interesse superior da criança. Antes de afastar um menor não acompanhado para fora do seu território, as autoridades do Estado-Membro devem garantir que o menor é entregue ***no país de regresso*** a um membro da sua família, a um tutor designado ***ou*** a uma estrutura de acolhimento adequada.	3. O menor não acompanhado deve ser ouvido, diretamente ou através do representante ou da pessoa com formação a que se refere o n.º 2, nomeadamente no contexto da determinação do interesse superior da criança. Antes de afastar um menor não acompanhado para fora do seu território, as autoridades do Estado-Membro devem garantir que o menor é entregue a um membro da sua família, a um tutor designado***,*** a uma estrutura de acolhimento adequada ***no país de regresso ou no país terceiro com o qual exista um acordo ou convénio***.

Or. en

Alteração 1304
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O menor não acompanhado deve ser ouvido***, diretamente ou através do representante ou da pessoa com formação a que se refere o n.º 2***, nomeadamente no contexto da determinação do interesse superior da criança. Antes de afastar um menor não acompanhado para fora do seu território, as autoridades do Estado-Membro devem garantir que o menor é entregue no país de regresso a um membro da sua família, a um tutor designado ou a uma estrutura de acolhimento adequada.	3. O menor não acompanhado deve ser ouvido, nomeadamente no contexto da determinação do interesse superior da criança. Antes de afastar um menor não acompanhado para fora do seu território, as autoridades do Estado-Membro devem garantir que o menor é entregue no país de regresso a um membro da sua família, a um tutor designado ou a uma estrutura de acolhimento adequada.

Or. en

Alteração 1305
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O menor não acompanhado deve ser ouvido, diretamente ou através do representante ou da pessoa ***com formação*** a que se refere o n.º 2, nomeadamente no contexto da determinação do interesse superior da criança. Antes de afastar um menor não acompanhado para fora do seu território, as autoridades do Estado-Membro devem garantir que o menor é entregue no país de regresso a um membro da sua família, a um tutor designado ou a uma estrutura de acolhimento adequada.	3. O menor não acompanhado deve ser ouvido, diretamente ou através do representante ou da pessoa ***designada*** a que se refere o n.º 2, nomeadamente no contexto da determinação do interesse superior da criança. ***O mais tardar*** antes de afastar um menor não acompanhado para fora do seu território, as autoridades do Estado-Membro devem garantir que o menor é entregue no país de regresso a um membro da sua família, a um tutor designado ou a uma estrutura de acolhimento adequada.

Or. en

Alteração 1306
Marieke Ehlers

em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***O menor*** não ***acompanhado*** deve ser ***ouvido***, diretamente ou através do representante ou da pessoa com formação a que se refere o n.º 2, nomeadamente no contexto da determinação do interesse superior da criança. Antes de afastar ***um menor*** não ***acompanhado*** para fora do seu território, as autoridades do Estado-Membro devem garantir que ***o menor*** é entregue no país de regresso a um membro da sua família, a um tutor designado ou a uma estrutura de acolhimento adequada.	3. ***A criança*** não ***acompanhada*** deve ser ***ouvida***, diretamente ou através do representante ou da pessoa com formação a que se refere o n.º 2, nomeadamente no contexto da determinação do interesse superior da criança. Antes de afastar ***uma criança*** não ***acompanhada*** para fora do seu território, as autoridades do Estado-Membro devem garantir que ***a criança*** é entregue no país de regresso a um membro da sua família, a um tutor designado ou a uma estrutura de acolhimento adequada.

Or. en

Alteração 1307
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os organismos competentes, que não as autoridades responsáveis pela execução da decisão de repatriamento, devem prestar assistência aos menores, tendo na devida conta o interesse superior da criança. As disposições em matéria de acolhimento e de prestação de cuidados devem também incluir o acolhimento da criança à chegada, o acesso imediato a alojamento adequado, o apoio às necessidades básicas, o acesso à educação e aos cuidados de saúde e um plano individual para a reintegração sustentável da criança.

Or. en

Alteração 1308
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Antes de emitirem uma decisão de regresso a um menor não acompanhado, as autoridades desse Estado-Membro devem certificar-se de que não existem membros da família legalmente presentes na UE que possam, de forma viável, tomar a criança a seu cargo e, caso o regresso seja no interesse superior do menor, de que este será entregue a um membro da sua família em primeiro ou segundo grau, ou a um tutor legal designado no país de regresso.

Or. en

Alteração 1309
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Se um Estado-Membro determinar que o regresso é no interesse superior de um menor não acompanhado ou separado, deve ser elaborado, sempre que possível com a participação do menor não acompanhado, um plano individual com vista ao seu regresso e reintegração duradouros.

Or. en

Alteração 1310

Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-C. Os Estados-Membros devem prestar apoio específico à reintegração sustentável de crianças e acompanhar a situação e os progressos de reintegração das crianças e respetivas famílias após o regresso durante, pelo menos, seis meses e, sempre que possível, até doze meses.

Or. en

Alteração 1311
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Capítulo III – título

Texto da Comissão	*Alteração*
III ***OBRIGAÇÕES*** DOS NACIONAIS DE PAÍSES TERCEIROS	III ***RESPONSABILIDADES DOS ESTADOS-MEMBROS E*** DOS NACIONAIS DE PAÍSES TERCEIROS

Or. en

Alteração 1312
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 21 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Obrigação de cooperação	***Cooperação entre nacionais de países terceiros e os Estados-Membros***

Or. en

Alteração 1313
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 21 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Obrigação de cooperação	***Cooperação***

Or. en

Alteração 1314
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1. Os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias para assegurar que os nacionais de países terceiros possam exercer os seus direitos e cumprir as obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento, nomeadamente prestando todas as informações necessárias em tempo útil, facultando acesso atempado e sem restrições à assistência jurídica e linguística, assegurando que os prazos e outras obrigações impostas sejam razoáveis e não discriminatórios e tendo em conta as circunstâncias individuais no que diz respeito a qualquer decisão tomada.

Or. en

Alteração 1315
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os nacionais de países terceiros ***têm a obrigação de cooperar com as autoridades competentes dos Estados-Membros em todas as fases dos procedimentos de regresso e readmissão e de cumprir a obrigação de abandonar o território dos Estados-Membros. Os nacionais de países terceiros devem*** fornecer às autoridades competentes***, sem demora injustificada,*** informações sobre quaisquer alterações relevantes da sua situação individual que sejam pertinentes para efeitos do artigo 5.º.	1. Os nacionais de países terceiros ***podem*** fornecer às autoridades competentes informações sobre quaisquer alterações relevantes da sua situação individual que sejam pertinentes para efeitos do artigo 5.º.

Or. en

Alteração 1316
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os nacionais de países terceiros têm a obrigação de cooperar com as autoridades competentes dos Estados-Membros em todas as fases dos procedimentos de regresso e readmissão e de cumprir a obrigação de abandonar o território dos Estados-Membros. Os nacionais de países terceiros devem fornecer às autoridades competentes, sem demora injustificada, informações sobre quaisquer alterações relevantes da sua situação individual que sejam pertinentes para efeitos do artigo 5.º.	1. Os nacionais de países terceiros têm a obrigação de cooperar com as autoridades competentes dos Estados-Membros em todas as fases dos procedimentos de regresso e readmissão e de cumprir a obrigação de abandonar o território dos Estados-Membros. ***Sem prejuízo da obrigação dos Estados-Membros de avaliar proativamente o risco de não repulsão,*** os nacionais de países terceiros devem fornecer às autoridades competentes, sem demora injustificada, informações sobre quaisquer alterações relevantes da sua situação individual***, incluindo as*** que sejam pertinentes para efeitos do artigo 5.º. ***Qualquer obrigação imposta a menores deve ter em conta e ser proporcional à sua idade e maturidade.***

Or. en

Alteração 1317
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os nacionais de países terceiros têm a obrigação de cooperar com as autoridades competentes dos Estados-Membros em todas as fases dos procedimentos de regresso e readmissão e de cumprir a obrigação de abandonar o território dos Estados-Membros. ***Os nacionais de países terceiros devem fornecer às autoridades competentes, sem demora injustificada, informações sobre quaisquer alterações relevantes da sua situação individual que sejam pertinentes para efeitos do artigo 5.º.***	1. Os nacionais de países terceiros têm a obrigação de cooperar com as autoridades competentes dos Estados-Membros em todas as fases dos procedimentos de regresso e readmissão e de cumprir a obrigação de abandonar o território dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 1318
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os nacionais de países terceiros têm a obrigação de cooperar com as autoridades competentes dos Estados-Membros ***em todas as fases dos procedimentos de regresso e readmissão e de cumprir a obrigação de abandonar o território dos Estados-Membros***. ***Os nacionais de países terceiros devem fornecer às autoridades competentes, sem demora injustificada, informações sobre quaisquer alterações relevantes da sua situação individual que sejam pertinentes para efeitos do artigo 5.º.***	1. Os nacionais de países terceiros ***cumprem a obrigação de abandonar o território dos Estados-Membros e*** têm a obrigação de cooperar com as autoridades competentes dos Estados-Membros ***quando estão sujeitos à aplicação do presente regulamento***.

Or. en

Alteração 1319
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Os nacionais de países terceiros têm a obrigação de cooperar com as autoridades competentes dos Estados-Membros em todas as fases dos procedimentos de regresso e readmissão e de*** cumprir a obrigação de abandonar o território dos Estados-Membros. ***Os nacionais de países terceiros*** devem fornecer às autoridades competentes, sem demora injustificada, informações sobre quaisquer alterações relevantes da sua situação individual que sejam pertinentes para efeitos ***do artigo 5.º***.	1. ***As pessoas objeto de uma medida de regresso devem*** cumprir a obrigação de abandonar o território dos Estados-Membros. ***As pessoas objeto de uma medida de regresso*** devem ***igualmente*** fornecer às autoridades competentes, sem demora injustificada, informações sobre quaisquer alterações relevantes da sua situação individual que sejam pertinentes para efeitos ***de regresso***.

Or. en

Justificação

As obrigações estão detalhadas nos n.os 2 e 3. O n.º 1 não tem qualquer valor acrescentado. A readmissão é parte integrante do processo de regresso. O artigo 5.º é a cláusula transversal de direitos fundamentais.

Alteração 1320
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os nacionais de países terceiros têm a obrigação de cooperar com as autoridades competentes dos Estados-Membros em todas as fases dos procedimentos de regresso e readmissão e	1. Os nacionais de países terceiros têm a obrigação de cooperar com as autoridades competentes dos Estados-Membros em todas as fases dos procedimentos de regresso e readmissão e

de cumprir a obrigação de abandonar o território dos Estados-Membros. Os nacionais de países terceiros devem fornecer às autoridades competentes, sem demora injustificada, informações sobre quaisquer alterações relevantes da sua situação individual que sejam pertinentes para efeitos do artigo 5.º.	de cumprir a obrigação de abandonar o território dos Estados-Membros***, sob pena de lhes serem aplicadas sanções, em conformidade com o artigo 22.º***. Os nacionais de países terceiros devem fornecer às autoridades competentes, sem demora injustificada, informações sobre quaisquer alterações relevantes da sua situação individual que sejam pertinentes para efeitos do artigo 5.º.
	Or. fr

Alteração 1321
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os nacionais de países terceiros têm a obrigação de cooperar ***com as autoridades competentes dos Estados-Membros*** em todas as fases dos procedimentos de regresso e readmissão e de cumprir a obrigação de abandonar o território dos Estados-Membros. Os nacionais de países terceiros devem fornecer às autoridades competentes, sem demora ***injustificada***, informações sobre quaisquer alterações relevantes da sua situação individual ***que sejam pertinentes para efeitos do artigo 5.º***.	1. Os nacionais de países terceiros têm a obrigação de cooperar em todas as fases dos procedimentos de regresso e readmissão e de cumprir a obrigação de abandonar o território dos Estados-Membros ***sem demora injustificada***. Os nacionais de países terceiros devem fornecer às autoridades competentes, sem demora, informações sobre quaisquer alterações relevantes da sua situação individual.
	Or. en

Alteração 1322
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os nacionais de países terceiros têm a obrigação de cooperar com as autoridades competentes dos Estados-Membros em todas as fases dos procedimentos de regresso e readmissão e de cumprir a obrigação de abandonar o território dos Estados-Membros. Os nacionais de países terceiros devem fornecer às autoridades competentes, sem demora injustificada, informações sobre quaisquer alterações relevantes da sua situação individual ***que sejam pertinentes para efeitos do artigo 5.º***.	1. Os nacionais de países terceiros têm a obrigação de cooperar ***plenamente*** com as autoridades competentes dos Estados-Membros em todas as fases dos procedimentos de regresso e readmissão e de cumprir a obrigação de abandonar o território dos Estados-Membros. Os nacionais de países terceiros devem fornecer às autoridades competentes, sem demora injustificada, informações sobre quaisquer alterações relevantes da sua situação individual.

Or. en

Alteração 1323
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os nacionais de países terceiros devem:	2. ***Sem prejuízo da obrigação de abandonar o território dos Estados-Membros,*** os nacionais de países terceiros devem:

Or. en

Alteração 1324
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os nacionais de países terceiros devem:	2. ***Sem prejuízo da obrigação de abandonar o território dos Estados-Membros,*** os nacionais de países terceiros

devem:

Or. en

Alteração 1325
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Os nacionais de países terceiros*** devem:	2. ***As pessoas objeto de uma medida de regresso devem cooperar com as autoridades competentes dos Estados-Membros e*** devem:

Or. en

Alteração 1326
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Permanecer no território do Estado-Membro competente para o procedimento de regresso de que o nacional de país terceiro é objeto e não fugir para outro Estado-Membro;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1327
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Permanecer no território do Estado-Membro competente para o procedimento de regresso de que ***o nacional de país terceiro é*** objeto ***e*** não fugir para outro Estado-Membro;	a. Permanecer ***à disposição das autoridades competentes*** no território do Estado-Membro competente para o procedimento de regresso de que ***os nacionais de países terceiros são*** objeto***,*** não fugir***, incluindo*** para outro Estado-Membro***, e apresentar-se no local da partida para o transporte de regresso, conforme determinado pela autoridade competente***;

Or. en

Alteração 1328
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Permanecer no território do Estado-Membro competente para o procedimento de regresso de que o nacional de país terceiro é objeto e não fugir para outro Estado-Membro;	a. Permanecer no território do Estado-Membro competente para o procedimento de regresso de que o nacional de país terceiro é objeto e não fugir ***ou viajar*** para outro Estado-Membro;

Or. en

Alteração 1329
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Permanecer no território do Estado-Membro competente para o procedimento de regresso de que o nacional de país terceiro é objeto e não ***fugir*** para outro Estado-Membro;	a. Permanecer no território do Estado-Membro competente para o procedimento de regresso de que o nacional de país terceiro é objeto e não ***viajar*** para outro Estado-Membro;

Or. en

Alteração 1330
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Permanecer no território do Estado-Membro competente para o procedimento de regresso de que o ***nacional de país terceiro*** é objeto e não fugir para outro Estado-Membro;	a. Permanecer ***disponíveis*** no território do Estado-Membro competente para o procedimento de regresso de que ***a pessoa*** é objeto e não fugir para outro Estado-Membro;

Or. en

Alteração 1331
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A. Apresentar-se regularmente às autoridades competentes, em conformidade com o direito nacional;

Or. en

Alteração 1332
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A. Não fugir nem deixar de manter a disponibilidade para o processo de

regresso;

Or. en

Alteração 1333
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A. Permanecer disponíveis para o processo de regresso em conformidade com o artigoº 23;

Or. en

Alteração 1334
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea a-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-C. Não obstruir fisicamente a execução do processo de regresso;

Or. en

Alteração 1335
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Fornecer, a pedido das autoridades	b. Fornecer, a pedido das autoridades

competentes e sem demora injustificada, todas as informações e documentação física necessárias de que disponham para determinar ou verificar a identidade ou que sejam, de outro modo, pertinentes no âmbito do procedimento de regresso e readmissão;	competentes e sem demora injustificada, todas as informações e documentação física necessárias de que disponham para determinar ou verificar a identidade ou que sejam, de outro modo, pertinentes no âmbito do procedimento de regresso e readmissão***, incluindo quaisquer documentos de viagem pertinentes, ou cooperar na obtenção de quaisquer desses documentos***;

Or. en

Alteração 1336
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Fornecer, a pedido das autoridades competentes ***e sem demora injustificada***, todas as informações e documentação física necessárias de que disponham para determinar ou verificar a identidade ***ou que sejam, de outro modo, pertinentes no âmbito do procedimento de regresso e readmissão***;	b. Fornecer, a pedido das autoridades competentes, todas as informações e documentação física necessárias para determinar ou verificar a identidade;

Or. en

Alteração 1337
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Fornecer, a pedido das autoridades competentes e sem demora injustificada, todas as informações ***e*** documentação física ***necessárias*** de que disponham para determinar ou verificar a identidade ou que	b. Fornecer, a pedido das autoridades competentes e sem demora injustificada, todas as informações***, bem como toda a*** documentação física ***e dados eletrónicos e de ligação necessários*** de que disponham

sejam, de outro modo, pertinentes no âmbito do procedimento de regresso e readmissão;	para determinar ou verificar a identidade ou que sejam, de outro modo, pertinentes no âmbito do procedimento de regresso e readmissão;

Or. fr

Alteração 1338
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Fornecer, a pedido das autoridades competentes e sem demora injustificada, todas as informações e documentação física necessárias de que disponham para determinar ou verificar a identidade ou que sejam, de outro modo, pertinentes no âmbito do procedimento de regresso e readmissão;	b. Fornecer, a pedido das autoridades competentes e sem demora injustificada, todas as informações e documentação física ***ou digital*** necessárias de que disponham para determinar ou verificar a identidade***, a nacionalidade, a idade,*** ou que sejam, de outro modo, pertinentes no âmbito do procedimento de regresso e readmissão;

Or. en

Alteração 1339
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Fornecer, ***a pedido das autoridades competentes e*** sem demora injustificada, todas as informações e documentação ***física necessárias*** de que disponham para determinar ou verificar a identidade ou que sejam, de outro modo, pertinentes no âmbito do procedimento de regresso ***e readmissão***;	b. Fornecer, sem demora injustificada, todas as informações e documentação ***pertinentes, incluindo cópias e registos eletrónicos,*** de que disponham***, ou que se presuma razoavelmente que possam obter,*** para determinar ou verificar a identidade ou ***a nacionalidade, ou*** que sejam, de outro modo, pertinentes no âmbito do procedimento de regresso;

Or. en

Alteração 1340
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Fornecer, a pedido das autoridades competentes e sem demora injustificada, todas as informações e documentação física ***necessárias*** de que disponham para determinar ou verificar a identidade ou que sejam, de outro modo, ***pertinentes no âmbito do*** procedimento de regresso e readmissão***;***	b. Fornecer, a pedido das autoridades competentes e sem demora injustificada, todas as informações e documentação física de que disponham ***e que lhe sejam acessíveis*** para determinar ou verificar a identidade ou que sejam, de outro modo, ***necessárias para o*** procedimento de regresso e readmissão***.***

Or. en

Justificação

A obrigação de fornecer documentação deve limitar-se claramente à documentação de que a pessoa efetivamente dispõe.

Alteração 1341
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Fornecer***, a pedido das autoridades competentes e sem demora injustificada,*** todas as informações e documentação física necessárias de que disponham para determinar ou verificar a identidade ou que sejam, de outro modo, pertinentes no âmbito do procedimento de regresso e readmissão;	b. Fornecer todas as informações e documentação física necessárias de que disponham para determinar ou verificar a identidade***, a nacionalidade,*** ou que sejam, de outro modo, pertinentes no âmbito do procedimento de regresso e readmissão;

Or. en

Alteração 1342
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A. Fornecer, sem demora injustificada, às autoridades competentes um documento de identidade ou de viagem ou cooperar na obtenção de um documento de identidade ou de viagem;

Or. en

Alteração 1343
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Não destruir nem eliminar de qualquer outra forma esses documentos, não utilizar pseudónimos com intenção fraudulenta, não fornecer outras informações falsas, oralmente ou por escrito, nem se opor de qualquer outra forma fraudulenta ao procedimento de regresso ou readmissão;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1344
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*

c. Não destruir nem eliminar de qualquer outra forma esses documentos, ***não utilizar pseudónimos com intenção fraudulenta, não fornecer outras informações falsas, oralmente*** ou por escrito, nem se opor de ***qualquer outra*** forma fraudulenta ao procedimento de regresso ou readmissão;	c. Não destruir nem eliminar de qualquer outra forma esses documentos, ou por escrito, nem se opor de forma fraudulenta ao procedimento de regresso ou readmissão;

Or. en

Justificação

A pessoa objeto de uma medida de regresso não deve agir de forma fraudulenta em relação ao procedimento de regresso. Esta deve ser a obrigação.

Alteração 1345
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Não destruir nem eliminar de qualquer outra forma ***esses*** documentos, não utilizar pseudónimos com intenção fraudulenta, não fornecer outras informações falsas, oralmente ou por escrito, nem se opor de qualquer outra forma fraudulenta ao procedimento de regresso ***ou readmissão***;	c. Não destruir nem eliminar de qualquer outra forma documentos***, informações e documentação referidos nas alíneas b) e b-A) do presente número***, não utilizar pseudónimos com intenção fraudulenta, não fornecer outras informações falsas, oralmente ou por escrito, nem se opor de qualquer outra forma fraudulenta ao procedimento de regresso ou readmissão;

Or. en

Alteração 1346
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*

c. Não destruir nem eliminar de qualquer outra forma esses documentos, não utilizar pseudónimos ***com intenção fraudulenta***, não fornecer outras informações falsas, oralmente ou por escrito, nem se opor de qualquer outra forma fraudulenta ao procedimento de regresso ou readmissão;	c. Não destruir nem eliminar de qualquer outra forma esses documentos, não utilizar pseudónimos, não fornecer outras informações falsas, oralmente ou por escrito, ***induzir em erro as autoridades, reter informações pertinentes,*** nem se opor de qualquer outra forma fraudulenta ao procedimento de regresso ou readmissão;

Or. en

Alteração 1347
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Não destruir nem eliminar de qualquer outra forma esses documentos, não utilizar pseudónimos ***com intenção fraudulenta***, não fornecer outras informações falsas, oralmente ou por escrito, nem se opor de qualquer outra forma fraudulenta ao procedimento de regresso ou readmissão;	c. Não destruir nem eliminar de qualquer outra forma esses documentos, não utilizar pseudónimos, não fornecer outras informações falsas, oralmente ou por escrito***, induzir em erro as autoridades, reter informações pertinentes***, nem se opor de qualquer outra forma fraudulenta ao procedimento de regresso ou readmissão;

Or. en

Alteração 1348
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Não destruir nem eliminar de qualquer outra forma esses documentos, não utilizar pseudónimos com intenção	c. Não destruir nem eliminar de qualquer outra forma esses documentos, não utilizar pseudónimos com intenção

fraudulenta, não fornecer outras informações falsas, oralmente ou por escrito, nem se opor de qualquer outra forma fraudulenta ao procedimento de regresso ou readmissão;	fraudulenta, não fornecer outras informações falsas, oralmente ou por escrito, ***fornecer documentos falsificados,*** nem se opor de qualquer outra forma fraudulenta ao procedimento de regresso ou readmissão;

Or. en

Alteração 1349
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Não destruir nem eliminar de qualquer outra forma esses documentos, não utilizar pseudónimos com intenção fraudulenta, não fornecer outras informações falsas, oralmente ou por escrito, nem se opor de qualquer outra forma fraudulenta ao procedimento de regresso ou readmissão;	c. Não destruir ***deliberadamente*** nem eliminar de qualquer outra forma esses documentos, não utilizar pseudónimos com intenção fraudulenta, não fornecer ***deliberadamente*** outras informações falsas, oralmente ou por escrito, nem se opor de qualquer outra forma fraudulenta ao procedimento de regresso ou readmissão;

Or. en

Alteração 1350
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d. Apresentar uma explicação para o facto de não estarem na posse de um documento de identidade ou de viagem;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1351
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d. Apresentar uma explicação para o facto de não estarem na posse de um documento de identidade ou de viagem;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1352
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d. Apresentar uma explicação para o facto de não estarem na posse de um documento de identidade ou de viagem;	d. Apresentar uma explicação ***plausível e coerente*** para o facto de não estarem na posse de um documento de identidade ou de viagem;

Or. en

Alteração 1353
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d. Apresentar uma explicação para o facto de não estarem na posse de um documento de identidade ou de viagem;	d. Apresentar uma explicação ***plausível*** para o facto de não estarem na posse de um documento de identidade ou de viagem;

Or. en

Alteração 1354
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e. Fornecer informações sobre os países terceiros pelos quais transitaram;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1355
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e. Fornecer informações sobre os países terceiros pelos quais transitaram;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Uma pessoa objeto de uma medida de regresso deve normalmente ser repatriada para o seu país de origem. Não é claro de que forma é necessário ou proporcionado obrigar uma pessoa objeto de uma medida de regresso a identificar os países de trânsito para as autoridades de regresso

Alteração 1356
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e. Fornecer informações sobre os	***Suprimido***

países terceiros pelos quais transitaram;

Or. en

Alteração 1357
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e. Fornecer informações sobre os países terceiros pelos quais transitaram;	e. Fornecer informações sobre os países terceiros pelos quais transitaram***, itinerários, ou outros países terceiros com os quais possam ter uma ligação***;

Or. en

Alteração 1358
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e. Fornecer informações sobre os países terceiros pelos quais transitaram;	e. Fornecer informações sobre os países terceiros pelos quais transitaram ***e, se aplicável, outros Estados-Membros***;

Or. en

Alteração 1359
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*

e. Fornecer informações sobre os países terceiros pelos quais transitaram;	e. ***c.*** Fornecer informações sobre os países terceiros pelos quais transitaram***, incluindo outros Estados-Membros***;

Or. en

Alteração 1360
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e. Fornecer informações sobre os países terceiros pelos quais transitaram;	e. Fornecer informações sobre os países terceiros pelos quais transitaram ***e o itinerário***;

Or. en

Alteração 1361
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A. Fornecer, a pedido das autoridades competentes, os terminais eletrónicos à sua disposição, acompanhados das suas eventuais convenções de decifragem, a fim de permitir que essas autoridades determinem o seu país de origem e de trânsito e, de um modo mais geral, obtenham todas as informações pertinentes para o bom desenrolar do procedimento de regresso;

Or. fr

Alteração 1362

Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f. Fornecer dados biométricos na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea s), do Regulamento (UE) 2024/1358 do Parlamento Europeu e do Conselho [28];	***Suprimido***

[28]Regulamento (UE) 2024/1358 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de dados biométricos para efeitos da aplicação efetiva dos Regulamentos (UE) 2024/1351 e (UE) 2024/1350 do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 2001/55/CE do Conselho, para identificação de nacionais de países terceiros e apátridas em situação irregular, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei, que altera os Regulamentos (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2024/1358, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1358/oj).

Or. en

Alteração 1363
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f. Fornecer dados biométricos na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea s), do Regulamento (UE) 2024/1358 do Parlamento Europeu e do Conselho [28];	***Suprimido***

[28]Regulamento (UE) 2024/1358 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de dados biométricos para efeitos da aplicação efetiva dos Regulamentos (UE) 2024/1351 e (UE) 2024/1350 do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 2001/55/CE do Conselho, para identificação de nacionais de países terceiros e apátridas em situação irregular, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei, que altera os Regulamentos (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2024/1358, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1358/oj).

Or. en

Justificação

Esta obrigação já existe no Regulamento Eurodac, tal como identificado, e, além disso, no Regulamento Triagem. Não se pode esperar que o nacional de país terceiro cumpra a mesma obrigação três vezes.

Alteração 1364
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f. Fornecer dados biométricos na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea s), do Regulamento (UE) 2024/1358 do Parlamento Europeu e do Conselho [28];	f. Fornecer dados biométricos na aceção do ***direito nacional e do direito da União, incluindo o*** artigo 2.º, n.º 1, alínea s), do Regulamento (UE) 2024/1358 do Parlamento Europeu e do Conselho[28] ;
[28] Regulamento (UE) 2024/1358 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de dados biométricos para efeitos da aplicação efetiva dos Regulamentos (UE) 2024/1351 e (UE) 2024/1350 do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 2001/55/CE do Conselho, para identificação de nacionais de países terceiros e apátridas em situação irregular, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei, que altera os Regulamentos (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2024/1358, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1358/oj).	[28] Regulamento (UE) 2024/1358 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de dados biométricos para efeitos da aplicação efetiva dos Regulamentos (UE) 2024/1351 e (UE) 2024/1350 do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 2001/55/CE do Conselho, para identificação de nacionais de países terceiros e apátridas em situação irregular, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei, que altera os Regulamentos (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2024/1358, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1358/oj).
	Or. en

Alteração 1365
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f. Fornecer dados biométricos na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea s), do Regulamento (UE) 2024/1358 do Parlamento Europeu e do Conselho [28];	f. Fornecer dados biométricos na aceção do ***direito nacional e do direito da União, incluindo o*** artigo 2.º, n.º 1, alínea s), do Regulamento (UE) 2024/1358

do Parlamento Europeu e do Conselho[28] ;

[28] Regulamento (UE) 2024/1358 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de dados biométricos para efeitos da aplicação efetiva dos Regulamentos (UE) 2024/1351 e (UE) 2024/1350 do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 2001/55/CE do Conselho, para identificação de nacionais de países terceiros e apátridas em situação irregular, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei, que altera os Regulamentos (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2024/1358, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1358/oj).

[28] Regulamento (UE) 2024/1358 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de dados biométricos para efeitos da aplicação efetiva dos Regulamentos (UE) 2024/1351 e (UE) 2024/1350 do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 2001/55/CE do Conselho, para identificação de nacionais de países terceiros e apátridas em situação irregular, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei, que altera os Regulamentos (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2024/1358, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1358/oj).

Or. en

Alteração 1366
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f. Fornecer dados biométricos na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea s), do Regulamento (UE) 2024/1358 do Parlamento Europeu e do Conselho ***[28]***;	f. Fornecer dados biométricos ***em conformidade com o direito nacional e o direito da União,*** na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea s), do Regulamento (UE) 2024/1358 do Parlamento Europeu e do Conselho;

[28]Regulamento (UE) 2024/1358 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à criação do

sistema «Eurodac» de comparação de dados biométricos para efeitos da aplicação efetiva dos Regulamentos (UE) 2024/1351 e (UE) 2024/1350 do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 2001/55/CE do Conselho, para identificação de nacionais de países terceiros e apátridas em situação irregular, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei, que altera os Regulamentos (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2024/1358, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1358/oj).

Or. en

Alteração 1367
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f. Fornecer dados biométricos na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea s), do Regulamento (UE) 2024/1358 do Parlamento Europeu e do Conselho [28];	f. Fornecer dados biométricos na aceção do ***direito nacional, incluindo o*** artigo 2.º, n.º 1, alínea s), do Regulamento (UE) 2024/1358 do Parlamento Europeu e do Conselho[28] ;
[28] Regulamento (UE) 2024/1358 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de dados biométricos para efeitos da aplicação efetiva dos Regulamentos (UE) 2024/1351 e (UE) 2024/1350 do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 2001/55/CE do	[28] Regulamento (UE) 2024/1358 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de dados biométricos para efeitos da aplicação efetiva dos Regulamentos (UE) 2024/1351 e (UE) 2024/1350 do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 2001/55/CE do

Conselho, para identificação de nacionais de países terceiros e apátridas em situação irregular, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei, que altera os Regulamentos (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2024/1358, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1358/oj).	Conselho, para identificação de nacionais de países terceiros e apátridas em situação irregular, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei, que altera os Regulamentos (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2024/1358, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1358/oj).

Or. en

Alteração 1368
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea f-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A. Cumprir os requisitos de viagem das transportadoras e os requisitos de entrada das autoridades de países terceiros, incluindo os requisitos sanitários, sempre que esses requisitos sejam geralmente impostos aos viajantes internacionais;

Or. en

Alteração 1369
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
g. Fornecer dados de contacto precisos, incluindo o local de residência	g. ***Se disponíveis,*** fornecer dados de contacto precisos, incluindo o local de

atual, o endereço, o número de telefone através do qual podem ser contactados e***, se disponível,*** um endereço de correio eletrónico;	residência atual, o endereço, o número de telefone através do qual podem ser contactados e um endereço de correio eletrónico;

Or. en

Alteração 1370
Cecilia Strada, Marco Tarquinio, Alessandro Zan

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
g. Fornecer dados de contacto precisos, incluindo o local de residência atual, o endereço, o número de telefone através do qual podem ser contactados e***, se disponível,*** um endereço de correio eletrónico;	g. Fornecer dados de contacto precisos, incluindo ***, se disponíveis,*** o local de residência atual, o endereço, o número de telefone através do qual podem ser contactados e um endereço de correio eletrónico;

Or. en

Alteração 1371
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
g. Fornecer dados de contacto precisos, incluindo o local de residência atual, o endereço, o número de telefone através do qual podem ser contactados e***, se disponível,*** um endereço de correio eletrónico;	g. Fornecer ***, se disponíveis,*** dados de contacto precisos, incluindo o local de residência atual, o endereço, o número de telefone através do qual podem ser contactados e um endereço de correio eletrónico;

Or. en

Alteração 1372

Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
g. Fornecer dados de contacto precisos, incluindo o local de residência atual, o endereço, o número de telefone através do qual podem ser contactados e***, se disponível,*** um endereço de correio eletrónico;	g. Fornecer***, quando solicitado,*** dados de contacto precisos, incluindo o local de residência atual, o endereço, o número de telefone através do qual podem ser contactados e um endereço de correio eletrónico;

Or. en

Alteração 1373
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea h

Texto da Comissão	*Alteração*
h. Fornecer, sem demora injustificada, informações sobre quaisquer alterações dos dados de contacto a que se refere a alínea g);	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1374
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea h

Texto da Comissão	*Alteração*
h. Fornecer***, sem demora injustificada,*** informações sobre quaisquer alterações dos dados de contacto a que se refere a alínea g);	h. Fornecer informações sobre quaisquer alterações dos dados de contacto a que se refere a alínea g) ***no prazo de 48 horas***;

Or. en

Alteração 1375
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea h-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	h-A. Fornecer informações que identifiquem quaisquer contas de redes sociais que detenham ou utilizem;

Or. en

Alteração 1376
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea h-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	h-B. Disponibilizar, se necessário, dispositivos eletrónicos às autoridades competentes;

Or. en

Alteração 1377
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i. Permanecer disponíveis, em conformidade com o artigo 23.º, ao longo dos procedimentos de regresso e readmissão e, em especial, aparecer no local da partida para o transporte de regresso;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta obrigação já é abrangida pela alínea a).

Alteração 1378
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i. ***Permanecer disponíveis, em conformidade com o artigo 23.º, ao longo dos procedimentos de regresso e readmissão e, em especial,*** aparecer no local da partida para o transporte de regresso;	i. Aparecer no local da partida para o transporte de regresso;

Or. en

Alteração 1379
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i. ***Permanecer disponíveis, em conformidade com o*** artigo 23.º, ao longo ***dos procedimentos de regresso e readmissão e, em especial, aparecer no local da partida para o transporte de regresso***;	i. ***Cumprir qualquer medida imposta nos termos do*** artigo 23.º***, n.º 1, e do artigo 31.º, n.º 1***, ao longo ***do procedimento de regresso***;

Or. en

Alteração 1380
Estrella Galán

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 2 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i. Permanecer disponíveis***, em conformidade com o artigo 23.º,*** ao longo dos procedimentos de regresso e readmissão e, em especial, aparecer no local da partida para o transporte de regresso;	i. Permanecer disponíveis ao longo dos procedimentos de regresso e readmissão e, em especial, aparecer no local da partida para o transporte de regresso;

Or. en

Alteração 1381
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea i-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i-A. As obrigações impostas ao nacional de país terceiro nos termos do presente artigo não prejudicam as obrigações e medidas não relacionadas com o regresso previstas no direito nacional.

Or. en

Alteração 1382
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea i-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i-A. Permanecer à disposição de um Estado-Membro num centro de detenção até à conclusão da decisão de regresso forçado;

Or. en

Alteração 1383
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea j

Texto da Comissão	*Alteração*
j. Fornecer todas as informações e declarações necessárias no contexto dos pedidos apresentados às autoridades competentes dos países terceiros pertinentes para efeitos de obtenção de documentos de viagem e cooperar com essas autoridades de países terceiros, se necessário;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1384
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea j

Texto da Comissão	*Alteração*
j. Fornecer todas as informações e declarações necessárias no contexto dos pedidos apresentados às autoridades competentes dos países terceiros pertinentes para efeitos de obtenção de documentos de viagem e cooperar com essas autoridades de países terceiros, se necessário;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Não pode ser da responsabilidade de um nacional de um país terceiro fornecer informações que permitam aos Estados-Membros enviar essa pessoa para um país terceiro com o qual não tenha qualquer ligação. O nacional de país terceiro já é obrigado a fornecer as informações necessárias para o regresso nos termos da alínea b).

Alteração 1385
Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea j

Texto da Comissão	*Alteração*
j. Fornecer todas as informações e declarações necessárias no contexto dos pedidos apresentados às autoridades competentes dos países terceiros pertinentes para efeitos de obtenção de documentos de viagem e cooperar com essas autoridades de países terceiros, se necessário;	j. Fornecer todas as informações e declarações necessárias no contexto dos pedidos apresentados às autoridades competentes dos países terceiros pertinentes para efeitos de obtenção de documentos de viagem e cooperar com essas autoridades de países terceiros, se necessário ***e proporcionado, a fim de garantir que a cooperação com essas autoridades não ponha em risco o bem-estar do nacional de um país terceiro***;

Or. en

Alteração 1386
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea j

Texto da Comissão	*Alteração*
j. Fornecer todas as informações e declarações necessárias no contexto dos pedidos apresentados às autoridades competentes dos países terceiros pertinentes para efeitos de obtenção de documentos de viagem ***e cooperar com essas autoridades de países terceiros, se necessário***;	j. Fornecer todas as informações e declarações necessárias no contexto dos pedidos apresentados às autoridades competentes dos países terceiros pertinentes para efeitos de obtenção de documentos de viagem ***, na medida em que tal não comprometa a sua segurança ou a segurança dos membros da sua família***;

Or. en

Alteração 1387

Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea k

Texto da Comissão	*Alteração*
k. Quando necessário, comparecer pessoalmente ou, quando tal se revelar difícil, por videoconferência perante as autoridades competentes nacionais e de países terceiros no local indicado por essas autoridades, se for necessário determinar a sua nacionalidade;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1388
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea k

Texto da Comissão	*Alteração*
k. ***Quando necessário,*** comparecer pessoalmente ou***, quando tal se revelar difícil,*** por videoconferência perante as autoridades competentes nacionais ***e*** de países terceiros no local indicado por essas autoridades***, se for necessário determinar a sua*** nacionalidade;	k. Comparecer pessoalmente ou por videoconferência***, conforme solicitado pelas autoridades competentes,*** perante as autoridades competentes nacionais ***ou*** de países terceiros no local indicado por essas autoridades***, para efeitos de obtenção de documentos de viagem e de determinação da sua identidade ou*** nacionalidade;

Or. en

Alteração 1389
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea k

Texto da Comissão	*Alteração*

k. Quando necessário, comparecer pessoalmente ou***, quando tal se revelar difícil,*** por videoconferência perante as autoridades competentes nacionais e de países terceiros no local indicado por essas autoridades, se for necessário determinar a sua nacionalidade;	k. Quando necessário, comparecer pessoalmente ou***, mediante pedido das autoridades competentes ou das autoridades de países terceiros,*** por videoconferência perante as autoridades competentes nacionais e de países terceiros no local indicado por essas autoridades, se for necessário determinar a sua nacionalidade;

Or. en

Alteração 1390
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea k

Texto da Comissão	*Alteração*
k. Quando necessário, comparecer pessoalmente ou***, quando tal se revelar difícil,*** por videoconferência perante as autoridades competentes nacionais ***e de países terceiros*** no local indicado por essas autoridades***, se for necessário determinar a sua nacionalidade***;	k. Quando necessário, comparecer pessoalmente ou por videoconferência perante as autoridades competentes nacionais no local indicado por essas autoridades;

Or. en

Alteração 1391
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea k

Texto da Comissão	*Alteração*
k. Quando necessário, comparecer pessoalmente ***ou, quando tal se revelar difícil, por videoconferência*** perante as autoridades competentes nacionais e de países terceiros no local indicado por essas autoridades, se for necessário determinar a sua nacionalidade;	k. Quando necessário, comparecer pessoalmente perante as autoridades competentes nacionais e de países terceiros no local indicado por essas autoridades, se for necessário determinar a sua nacionalidade;

Or. en

Alteração 1392
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea k

Texto da Comissão	*Alteração*
k. Quando necessário, comparecer pessoalmente ou, quando tal se revelar difícil, por videoconferência perante as autoridades competentes nacionais e ***de países terceiros*** no local indicado por essas autoridades, se for necessário determinar a sua nacionalidade;	k. Quando necessário, comparecer pessoalmente ou, quando tal se revelar difícil, por videoconferência perante as autoridades competentes nacionais e no local indicado por essas autoridades, se for necessário determinar a sua nacionalidade;

Or. en

Justificação

Não pode acontecer que as autoridades de um país terceiro, contra as quais a pessoa objeto de uma medida de regresso pode muito bem ter alegado perseguição, tenham o direito de exigir que essa pessoa compareça perante elas.

Alteração 1393
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea k

Texto da Comissão	*Alteração*
k. Quando necessário, comparecer pessoalmente ou***, quando tal se revelar difícil,*** por videoconferência perante as autoridades competentes nacionais e de países terceiros no local indicado por essas autoridades, se for necessário determinar a sua nacionalidade;	k. Quando necessário, comparecer pessoalmente ou por videoconferência perante as autoridades competentes nacionais e de países terceiros no local indicado por essas autoridades, se for necessário determinar a sua nacionalidade;

Or. en

Alteração 1394
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea k-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	k-A. Não se opor fisicamente ao regresso ou ao afastamento;

Or. en

Alteração 1395
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea k-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	k-A. Não se opor fisicamente ao regresso;

Or. en

Alteração 1396
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea l

Texto da Comissão	*Alteração*
l. Se as autoridades competentes assim o exigirem, participar no aconselhamento em matéria de regresso e reintegração.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1397
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea l

Texto da Comissão	*Alteração*
l. Se as autoridades competentes assim o exigirem, participar no aconselhamento em matéria de regresso e reintegração.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1398
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea l

Texto da Comissão	*Alteração*
l. Se as autoridades competentes assim o exigirem, participar no aconselhamento em matéria de regresso ***e reintegração***.	l. Se as autoridades competentes assim o exigirem, participar no aconselhamento em matéria de regresso.

Or. en

Alteração 1399
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea l-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	l-A. Cumprir outras medidas adicionais pertinentes em matéria de regresso ao abrigo do direito nacional;

Or. en

Alteração 1400
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea l-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	l-A. Cumprir outras medidas adicionais pertinentes em conformidade com o direito nacional;

Or. en

Alteração 1401
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea l-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	l-B. As obrigações impostas ao nacional de país terceiro nos termos do presente artigo não prejudicam as obrigações e medidas não relacionadas com o regresso previstas no direito nacional.

Or. en

Alteração 1402
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Se um nacional de país terceiro se recusar a fornecer dados biométricos em conformidade com o n.º 2, alínea f), do presente artigo, os Estados-Membros podem recolher esses dados biométricos através de medidas coercivas

proporcionadas e estritamente necessárias.

Or. en

Alteração 1403
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Nenhuma disposição do presente regulamento proíbe os Estados-Membros de estabelecerem requisitos adicionais para a cooperação de nacionais de países terceiros.

Or. en

Alteração 1404
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os apátridas não serão prejudicados pela ausência de documentação que não possam razoavelmente obter.

Or. en

Alteração 1405
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Caso um nacional de país terceiro não forneça dados biométricos em conformidade com o n.º 2, alínea f), do presente artigo, os Estados-Membros podem registar esses dados biométricos utilizando meios de coerção.

Or. en

Alteração 1406
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As informações e a documentação física ou, se não estiverem disponíveis, as respetivas cópias, a que se refere o n.º 2, alínea b), devem incluir, em especial, as declarações dos nacionais de países terceiros e toda a documentação na sua posse sobre:	***Suprimido***
a. O seu nome, data e local de nascimento, sexo e nacionalidade ou nacionalidades, ou o facto de o nacional de país terceiro ser apátrida;	
b. Os membros da sua família e outros dados pessoais do nacional de país terceiro, se tal for pertinente para a execução do procedimento de regresso ou readmissão ou para a determinação do país de regresso;	
c. O tipo, o número, o período de validade e o país emissor de qualquer documento de identidade ou de viagem dos nacionais de países terceiros e de outros documentos por eles fornecidos que a autoridade competente considere pertinentes para efeitos de identificação, execução do procedimento de regresso ou readmissão e	

determinação do país de regresso;

d. Quaisquer títulos de residência ou outras autorizações que confiram aos nacionais de países terceiros o direito de permanência emitido por outro Estado-Membro ou por um país terceiro;

e. Qualquer decisão de regresso emitida por outro Estado-Membro;

f. O país ou os países e o local ou os locais de residência anterior, itinerários e documentos de viagem.

Or. en

Alteração 1407
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As informações e a documentação física ou, se não estiverem disponíveis, as respetivas cópias, a que se refere o n.º 2, alínea b), devem incluir, em especial, as declarações dos nacionais de países terceiros e toda a documentação na sua posse sobre:	***Suprimido***
a. O seu nome, data e local de nascimento, sexo e nacionalidade ou nacionalidades, ou o facto de o nacional de país terceiro ser apátrida;	
b. Os membros da sua família e outros dados pessoais do nacional de país terceiro, se tal for pertinente para a execução do procedimento de regresso ou readmissão ou para a determinação do país de regresso;	
c. O tipo, o número, o período de validade e o país emissor de qualquer documento de identidade ou de viagem dos nacionais de países terceiros e de outros documentos por eles fornecidos que a autoridade	

competente considere pertinentes para efeitos de identificação, execução do procedimento de regresso ou readmissão e determinação do país de regresso;

d. Quaisquer títulos de residência ou outras autorizações que confiram aos nacionais de países terceiros o direito de permanência emitido por outro Estado-Membro ou por um país terceiro;

e. Qualquer decisão de regresso emitida por outro Estado-Membro;

f. O país ou os países e o local ou os locais de residência anterior, itinerários e documentos de viagem.

Or. en

Alteração 1408
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As informações e a documentação física ou, se não estiverem disponíveis, as respetivas cópias, a que se refere o n.º 2, alínea b), devem incluir, em especial, as declarações dos nacionais de países terceiros e toda a documentação na sua posse sobre:	***Suprimido***
a. O seu nome, data e local de nascimento, sexo e nacionalidade ou nacionalidades, ou o facto de o nacional de país terceiro ser apátrida;	
b. Os membros da sua família e outros dados pessoais do nacional de país terceiro, se tal for pertinente para a execução do procedimento de regresso ou readmissão ou para a determinação do país de regresso;	
c. O tipo, o número, o período de validade	

e o país emissor de qualquer documento de identidade ou de viagem dos nacionais de países terceiros e de outros documentos por eles fornecidos que a autoridade competente considere pertinentes para efeitos de identificação, execução do procedimento de regresso ou readmissão e determinação do país de regresso;

d. Quaisquer títulos de residência ou outras autorizações que confiram aos nacionais de países terceiros o direito de permanência emitido por outro Estado-Membro ou por um país terceiro;

e. Qualquer decisão de regresso emitida por outro Estado-Membro;

f. O país ou os países e o local ou os locais de residência anterior, itinerários e documentos de viagem.

Or. en

Justificação

Não é necessário nem proporcionado solicitar a um nacional de país terceiro que forneça o seu histórico de viagens fora da UE às autoridades competentes. As informações referidas no n.º 2 já são suficientes para permitir aos Estados-Membros determinar o país de origem e/ou o país de residência anterior. A obrigação de prestação de informações das pessoas objeto de uma medida de regresso está estabelecida no n.º 2, alínea b). Uma vez que a lista proposta pela Comissão no n.º 3 não é exaustiva, não tem qualquer valor e serve apenas para confundir. Por exemplo, a Comissão solicita à pessoa objeto de uma medida de regresso que forneça declarações relativas a todos os seis números. Isto é claramente ridículo, uma vez que as autoridades responsáveis pelo regresso preparam declarações com base em entrevistas com a pessoa objeto de uma medida de regresso, e não o contrário, sendo que o n.º 2, alínea b), a que se refere o n.º 3, diz respeito à documentação.

Alteração 1409
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As informações e a documentação física ou, se não estiverem disponíveis, as	3. As informações e a documentação física ***e eletrónica*** ou, se não estiverem

respetivas cópias, a que se refere o n.º 2, alínea b), devem incluir, em especial, as declarações dos nacionais de países terceiros e toda a documentação na sua posse sobre:	disponíveis, as respetivas cópias, a que se refere o n.º 2, alínea b), devem incluir, em especial, as declarações dos nacionais de países terceiros e toda a documentação na sua posse sobre:

Or. en

Alteração 1410
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As informações e a documentação ***física*** ou, se não estiverem disponíveis, as respetivas cópias, a que se refere o n.º 2, alínea b), devem incluir, em especial, as declarações dos nacionais de países terceiros e toda a documentação na sua posse sobre:	3. As informações e a documentação ou, se não estiverem disponíveis, as respetivas cópias, a que se refere o n.º 2, alínea b) ***e b-A)***, devem incluir, em especial, as declarações dos nacionais de países terceiros e toda a documentação na sua posse sobre:

Or. en

Alteração 1411
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Os membros da sua família e outros dados pessoais do nacional de país terceiro***, se tal for pertinente*** para ***a*** execução do procedimento de regresso ou readmissão ou para a determinação do país de regresso;	b. Os membros da sua família e outros dados pessoais do nacional de país terceiro para ***efeitos de*** execução do procedimento de regresso ou readmissão ou para a determinação do país de regresso;

Or. en

Alteração 1412

Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 3 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e. Qualquer decisão de regresso emitida por outro Estado-Membro;	e. Qualquer decisão de regresso***, decisão que ordene o afastamento ou a proibição de entrada*** emitida por outro Estado-Membro;

Or. en

Alteração 1413
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 3 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e. Qualquer decisão de regresso emitida por outro Estado-Membro;	e. Qualquer decisão de regresso***, ordem de afastamento ou proibição de entrada*** emitida por outro Estado-Membro;

Or. en

Alteração 1414
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 3 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e. Qualquer decisão de regresso emitida por outro Estado-Membro;	e. Qualquer decisão de regresso***, ordem de afastamento ou proibição de entrada*** emitida por outro Estado-Membro;

Or. en

Alteração 1415
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 3 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f. O país ou os países e o local ou os locais de residência anterior, itinerários e documentos de viagem.	f. O país ou os países e o local ou os locais de residência anterior, itinerários***,*** ***trânsito,*** e documentos de viagem.

Or. en

Alteração 1416
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Caso as autoridades competentes decidam conservar qualquer documento necessário para efeitos de preparação do regresso a que se refere o n.º 2, alínea b), devem assegurar que o nacional de país terceiro receba imediatamente fotocópias ou, à escolha da pessoa, registos eletrónicos dos originais. No contexto do regresso nos termos do artigo 13.º, as autoridades competentes devem entregar esses documentos ao nacional de país terceiro no momento da partida ***ou à chegada ao país terceiro***.	4. Caso as autoridades competentes decidam conservar qualquer documento necessário para efeitos de preparação do regresso a que se refere o n.º 2, alínea b), devem assegurar que o nacional de país terceiro receba imediatamente fotocópias ou, à escolha da pessoa, registos eletrónicos dos originais. No contexto do regresso nos termos do artigo 13.º, as autoridades competentes devem entregar esses documentos ao nacional de país terceiro no momento da partida.

Or. en

Alteração 1417
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Caso as autoridades competentes decidam conservar qualquer documento necessário para efeitos ***de preparação*** do regresso a que se refere o n.º 2, alínea b), devem assegurar que o nacional de país terceiro receba ***imediatamente*** fotocópias ***ou, à escolha da pessoa***, registos eletrónicos dos originais***. No contexto do*** regresso ***nos termos do artigo 13.º***, as autoridades competentes devem entregar esses documentos ao nacional de país terceiro no momento da partida ou à chegada ao país terceiro.	4. Caso as autoridades competentes decidam conservar qualquer documento necessário para efeitos do regresso a que se refere o n.º 2, alínea b), devem assegurar que o nacional de país terceiro receba fotocópias, registos eletrónicos dos originais***, ou uma confirmação da conservação do documento. No caso de*** regresso ***voluntário***, as autoridades competentes devem entregar esses documentos ao nacional de país terceiro no momento da partida ou à chegada ao país terceiro.

Or. en

Alteração 1418
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Caso as autoridades competentes decidam conservar qualquer documento necessário para efeitos de preparação do regresso a que se refere o n.º 2, alínea b), devem assegurar que o nacional de país terceiro receba imediatamente fotocópias ou***, à escolha da pessoa, registos eletrónicos dos originais***. No contexto do regresso nos termos do artigo 13.º, as autoridades competentes devem entregar esses documentos ao nacional de país terceiro no momento da partida ou à chegada ao país terceiro.	4. Caso as autoridades competentes decidam conservar qualquer documento necessário para efeitos de preparação do regresso a que se refere o n.º 2, alínea b), devem assegurar que o nacional de país terceiro receba imediatamente fotocópias ou ***outra prova adequada da conservação do documento***. No contexto do regresso nos termos do artigo 13.º, as autoridades competentes devem entregar esses documentos ao nacional de país terceiro no momento da partida ou à chegada ao país terceiro.

Or. en

Alteração 1419
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Caso as autoridades competentes ***decidam*** conservar qualquer documento necessário para efeitos de preparação do regresso a que se refere o n.º 2, alínea b), devem ***assegurar que o nacional de país terceiro receba imediatamente*** fotocópias ou***, à escolha da pessoa,*** registos eletrónicos dos originais. No contexto do regresso nos termos do artigo 13.º, as autoridades competentes devem entregar esses documentos ao nacional de país terceiro no momento da partida ou à chegada ao país terceiro.	4. Caso as autoridades competentes ***necessitem de*** conservar qualquer documento necessário para efeitos de preparação do regresso a que se refere o n.º 2, alínea b), devem ***fazê-lo tirando*** fotocópias ou registos eletrónicos dos originais. ***Exclusivamente*** no contexto do regresso nos termos do artigo 13.º, as autoridades competentes ***podem conservar os documentos originais e*** devem entregar esses documentos ao nacional de país terceiro no momento da partida ou à chegada ao país terceiro.

Or. en

Alteração 1420
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O nacional de país terceiro deve ***aceitar qualquer*** comunicação ***das autoridades competentes, seja por telefone, correio eletrónico ou correio, utilizando os dados de contacto mais recentes por si indicados às autoridades competentes*** nos termos do ***n.º 2, alíneas g) e h)***. Os Estados-Membros devem estabelecer no direito nacional ***o método de comunicação e*** o momento em que a comunicação é considerada recebida e notificada ao nacional de país terceiro ou utilizar sistemas digitais desenvolvidos e/ou apoiados pela União para efeitos dessa comunicação.	5. O nacional de país terceiro deve ***ser contactável através de qualquer meio de*** comunicação***, conforme definido pelo Estado-Membro*** nos termos do ***direito nacional***. Os Estados-Membros devem estabelecer no direito nacional o momento em que a comunicação é considerada recebida e notificada ao nacional de país terceiro ou utilizar sistemas digitais desenvolvidos e/ou apoiados pela União para efeitos dessa comunicação.

Or. en

Alteração 1421
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O nacional de país terceiro deve ***aceitar qualquer*** comunicação ***das autoridades competentes, seja por telefone, correio eletrónico ou correio, utilizando os dados de contacto mais recentes por si indicados às autoridades competentes*** nos termos do ***n.º 2, alíneas g) e h)***. Os Estados-Membros devem estabelecer no direito nacional o método de comunicação e o momento em que a comunicação é considerada recebida e notificada ao nacional de país terceiro ou utilizar sistemas digitais desenvolvidos e/ou apoiados pela União para efeitos dessa comunicação.	5. O nacional de país terceiro deve ***ser contactável através de qualquer meio de*** comunicação***, conforme definido pelo Estado-Membro*** nos termos do ***direito nacional***. Os Estados-Membros devem estabelecer no direito nacional o método de comunicação e o momento em que a comunicação é considerada recebida e notificada ao nacional de país terceiro ou utilizar sistemas digitais desenvolvidos e/ou apoiados ***pelos Estados-Membros ou*** pela União para efeitos dessa comunicação.

Or. en

Alteração 1422
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O nacional de país terceiro deve aceitar qualquer comunicação das autoridades competentes***, seja por telefone, correio eletrónico ou correio***, utilizando os dados de contacto mais recentes por si indicados às autoridades competentes ***nos termos do n.º 2, alíneas g) e h)***. Os Estados-Membros devem estabelecer no direito nacional o método de comunicação e o momento em que a comunicação é	5. O nacional de país terceiro deve aceitar qualquer comunicação das autoridades competentes, utilizando os dados de contacto mais recentes por si indicados às autoridades competentes. Os Estados-Membros devem estabelecer no direito nacional o método de comunicação e o momento em que a comunicação é considerada recebida e notificada ao nacional de país terceiro ou utilizar

considerada recebida e notificada ao nacional de país terceiro ou utilizar sistemas digitais desenvolvidos e/ou apoiados pela União para efeitos dessa comunicação.

sistemas digitais desenvolvidos e/ou apoiados pela União para efeitos dessa comunicação.

Or. en

Alteração 1423
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O nacional de país terceiro ***deve aceitar qualquer comunicação das autoridades competentes, seja por telefone, correio eletrónico ou correio, utilizando os dados de contacto mais recentes por si indicados às autoridades competentes nos termos do n.º 2, alíneas g) e h). Os Estados-Membros devem*** estabelecer no direito nacional o método de comunicação e o momento em que a comunicação é considerada recebida e notificada ao nacional de país terceiro ***ou utilizar sistemas digitais desenvolvidos e/ou apoiados pela União para efeitos dessa comunicação.***	5. ***Os Estados-Membros devem assegurar que o método de comunicação é adequado, acessível e compreensível para pessoas analfabetas ou sem literacia digital. Os Estados-Membros devem assegurar que essa comunicação é feita numa língua que*** o nacional de país terceiro ***compreende e num formato acessível a pessoas com literacia reduzida ou competências digitais limitadas, e*** estabelecer no direito nacional o método de comunicação e o momento em que a comunicação é considerada recebida e notificada ao nacional de país terceiro***.***

Or. en

Alteração 1424
Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O nacional de país terceiro deve aceitar qualquer comunicação das autoridades competentes, seja por telefone,	5. O nacional de país terceiro deve***, dentro de limites razoáveis,*** aceitar qualquer comunicação das autoridades

correio eletrónico ou correio, utilizando os dados de contacto mais recentes por si indicados às autoridades competentes nos termos do n.º 2, alíneas g) e h). Os Estados-Membros devem estabelecer no direito nacional o método de comunicação e o momento em que a comunicação é considerada recebida e notificada ao nacional de país terceiro ou utilizar sistemas digitais desenvolvidos e/ou apoiados pela União para efeitos dessa comunicação.	competentes, seja por telefone, correio eletrónico ou correio, utilizando os dados de contacto mais recentes por si indicados às autoridades competentes nos termos do n.º 2, alíneas g) e h). Os Estados-Membros devem estabelecer no direito nacional o método de comunicação e o momento em que a comunicação é considerada recebida e notificada ao nacional de país terceiro ou utilizar sistemas digitais desenvolvidos e/ou apoiados pela União para efeitos dessa comunicação.

Or. en

Alteração 1425
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***O nacional de país terceiro deve aceitar qualquer comunicação das autoridades competentes, seja por telefone, correio eletrónico ou correio, utilizando os dados de contacto mais recentes por si indicados às autoridades competentes nos termos do n.º 2, alíneas g) e h).*** Os Estados-Membros devem estabelecer no direito nacional o método de comunicação e o momento em que a comunicação é considerada recebida e notificada ao nacional de país terceiro ou utilizar sistemas digitais desenvolvidos e/ou apoiados pela União para efeitos dessa comunicação.	5. Os Estados-Membros devem estabelecer no direito nacional o método de comunicação e o momento em que a comunicação é considerada recebida e notificada ao nacional de país terceiro ou utilizar sistemas digitais desenvolvidos e/ou apoiados pela União para efeitos dessa comunicação. ***As autoridades competentes devem informar a pessoa objeto de uma medida de regresso, numa língua que compreenda ou seja razoável presumir que compreenda, do método de comunicação que será utilizado em relação ao procedimento de regresso.***

Or. en

Justificação

Não cabe aos nacionais de países terceiros determinar a forma como um Estado-Membro regula a notificação das decisões que lhes são dirigidas. Não lhes pode ser pedido que aceitem um modo de comunicação que não lhes tenha sido explicado.

Alteração 1426
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O nacional de país terceiro deve ***aceitar qualquer*** comunicação ***das autoridades competentes***, seja por telefone, correio eletrónico ou correio, utilizando os dados de contacto mais recentes por si indicados às autoridades competentes nos termos do n.º 2, alíneas g) e h). Os Estados-Membros devem estabelecer no direito nacional ***o método*** de comunicação e o momento em que a comunicação é considerada recebida e notificada ao nacional de país terceiro ou utilizar sistemas digitais desenvolvidos e/ou apoiados pela União para efeitos dessa comunicação.	5. O nacional de país terceiro deve ***indicar o seu método preferido de*** comunicação, seja por telefone, correio eletrónico ou correio, utilizando os dados de contacto mais recentes por si indicados às autoridades competentes nos termos do n.º 2, alíneas g) e h). Os Estados-Membros devem estabelecer no direito nacional ***os métodos*** de comunicação e o momento em que a comunicação é considerada recebida e notificada ao nacional de país terceiro ou utilizar sistemas digitais desenvolvidos e/ou apoiados pela União para efeitos dessa comunicação.

Or. en

Alteração 1427
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Um nacional de país terceiro pode ser revistado ou os seus bens pessoais podem ser revistados, se tal for necessário e devidamente justificado para efeitos do procedimento de regresso ou readmissão e sem afetar quaisquer procedimentos de revista realizados por razões de segurança. Quaisquer procedimentos de revista realizados no nacional de país terceiro ao abrigo do presente regulamento devem respeitar os direitos	***Suprimido***

fundamentais, em especial os princípios da dignidade humana e da integridade física e psicológica, e estar sujeitos às salvaguardas e vias de recurso previstas no direito nacional.

Or. en

Alteração 1428
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Um nacional de país terceiro pode ser revistado ou os seus bens pessoais podem ser revistados, se tal for necessário e devidamente justificado para efeitos do procedimento de regresso ou readmissão e sem afetar quaisquer procedimentos de revista realizados por razões de segurança. Quaisquer procedimentos de revista realizados no nacional de país terceiro ao abrigo do presente regulamento devem respeitar os direitos fundamentais, em especial os princípios da dignidade humana e da integridade física e psicológica, e estar sujeitos às salvaguardas e vias de recurso previstas no direito nacional.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1429
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Um nacional de país terceiro pode	6. Um nacional de país terceiro pode

ser revistado ou os seus bens pessoais podem ser revistados, se tal for necessário ***e devidamente justificado*** para efeitos do procedimento de regresso ou readmissão e sem afetar quaisquer procedimentos de revista realizados por razões de segurança. ***Quaisquer procedimentos de revista realizados no nacional de país terceiro ao abrigo do presente regulamento devem respeitar os direitos fundamentais, em especial os princípios da dignidade humana e da integridade física e psicológica, e estar sujeitos às salvaguardas e vias de recurso previstas no direito nacional.***	ser revistado ou os seus bens pessoais podem ser revistados, se tal for necessário para efeitos do procedimento de regresso ou readmissão e sem afetar quaisquer procedimentos de revista realizados por razões de segurança.
	Or. en

Alteração 1430
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Um nacional de país terceiro pode ser revistado ou os seus bens pessoais podem ser revistados, se tal for necessário ***e devidamente justificado*** para efeitos do procedimento de regresso ou readmissão ***e sem afetar quaisquer procedimentos de revista realizados*** por razões de segurança***.*** ***Quaisquer procedimentos de revista realizados no nacional de país terceiro ao abrigo do presente regulamento devem respeitar os direitos fundamentais, em especial os princípios da dignidade humana e da integridade física e psicológica, e estar sujeitos às salvaguardas e vias de recurso previstas no direito nacional.***	6. Um nacional de país terceiro pode ser revistado ou os seus bens pessoais ***e dispositivos eletrónicos*** podem ser revistados, se tal for necessário para efeitos do procedimento de regresso ou readmissão***,*** por razões de segurança ***ou por qualquer outra razão justificada***.
	Or. en

Alteração 1431
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Um nacional de país terceiro pode ser revistado ou os seus bens pessoais podem ser revistados, se tal for necessário e devidamente justificado para efeitos do procedimento de regresso ou readmissão e sem afetar quaisquer procedimentos de revista realizados por razões de segurança. Quaisquer procedimentos de revista realizados no nacional de país terceiro ao abrigo do presente regulamento devem respeitar os direitos fundamentais, em especial os princípios da dignidade humana e da integridade física e psicológica, e estar sujeitos às salvaguardas e vias de recurso previstas no direito nacional.	6. ***Caso não tenha sido efetuada uma revista equivalente em conformidade com o artigo 9.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2024/1348,*** um nacional de país terceiro pode ser revistado ou os seus bens pessoais podem ser revistados, se tal for necessário e devidamente justificado para efeitos do procedimento de regresso ou readmissão e sem afetar quaisquer procedimentos de revista realizados por razões de segurança. Quaisquer procedimentos de revista realizados no nacional de país terceiro ao abrigo do presente regulamento devem respeitar os direitos fundamentais, em especial os princípios da dignidade humana e da integridade física e psicológica, e estar sujeitos às salvaguardas e vias de recurso previstas no direito ***da União e*** nacional.

Or. en

Justificação

O nacional de país terceiro não deve ser revistado duas vezes. Cabe já aos Estados-Membros emitir a decisão de regresso juntamente com uma decisão de indeferimento do pedido de asilo.

Alteração 1432
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Um nacional de país terceiro pode	6. Um nacional de país terceiro pode

ser revistado ou os seus bens pessoais podem ser revistados, se tal for necessário e devidamente justificado para efeitos do procedimento de regresso ou readmissão ***e sem afetar quaisquer procedimentos de revista realizados por razões de*** segurança. Quaisquer procedimentos de revista realizados no nacional de país terceiro ao abrigo do presente regulamento devem respeitar os direitos fundamentais, em especial os princípios da dignidade humana e da integridade física e psicológica, e estar sujeitos às salvaguardas e vias de recurso previstas no direito nacional.	ser revistado ou os seus bens pessoais podem ser revistados***, incluindo dispositivos eletrónicos***, se tal for necessário e devidamente justificado para efeitos do procedimento de regresso ou readmissão***, ou para efeitos de*** segurança ***ou de investigações judiciais***. Quaisquer procedimentos de revista realizados no nacional de país terceiro ao abrigo do presente regulamento ***podem ser realizados sem o consentimento do nacional de país terceiro em causa e*** devem respeitar os direitos fundamentais, em especial os princípios da dignidade humana e da integridade física e psicológica, e estar sujeitos às salvaguardas e vias de recurso previstas no direito nacional.
	Or. en

Alteração 1433
Abir Al-Sahlani, Irena Joveva, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Um nacional de país terceiro pode ser revistado ou os seus bens pessoais podem ser revistados, se tal for necessário e devidamente justificado para efeitos do procedimento de regresso ou readmissão e sem afetar quaisquer procedimentos de revista realizados por razões de segurança. Quaisquer procedimentos de revista realizados no nacional de país terceiro ao abrigo do presente regulamento devem respeitar os direitos fundamentais, em especial os princípios da dignidade humana e da integridade física e psicológica, e estar sujeitos às salvaguardas e vias de recurso previstas no direito nacional.	6. Um nacional de país terceiro pode ser revistado ou os seus bens pessoais podem ser revistados, se tal for necessário e devidamente justificado para efeitos do procedimento de regresso ou readmissão e sem afetar quaisquer procedimentos de revista realizados por razões de segurança. Quaisquer procedimentos de revista realizados no nacional de país terceiro ao abrigo do presente regulamento devem respeitar os direitos fundamentais, em especial os princípios da dignidade humana e da integridade física e psicológica, e estar sujeitos às salvaguardas e vias de recurso previstas no direito nacional. ***Qualquer revista deve ser proporcional e devidamente justificada para efeitos do procedimento de regresso.***

Or. en

Alteração 1434
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. ***Um*** nacional ***de país terceiro pode ser revistado ou os seus bens pessoais podem ser revistados***, ***se*** tal for necessário e devidamente justificado para efeitos ***do procedimento*** de regresso ***ou readmissão e sem afetar quaisquer procedimentos de revista realizados por razões de segurança. Quaisquer procedimentos de revista realizados no nacional de país terceiro ao abrigo do presente regulamento devem respeitar os direitos fundamentais, em especial os princípios da dignidade humana e da integridade física e psicológica, e estar sujeitos às salvaguardas e vias de recurso previstas no direito nacional.***	6. ***Sem prejuízo das medidas de investigação por outros motivos, em conformidade com o direito*** nacional, ***quando*** tal for necessário***, proporcionado*** e devidamente justificado para efeitos de ***preparação ou garantia de um*** regresso ***efetivo, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem:***

Or. en

Alteração 1435
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Um nacional de país terceiro pode ser revistado ***ou*** os seus bens pessoais podem ser revistados, se tal for necessário e devidamente justificado para efeitos do procedimento de regresso ou readmissão e sem afetar quaisquer procedimentos de revista realizados por razões de segurança. Quaisquer procedimentos de revista	6. Um nacional de país terceiro pode ser revistado ***e todos*** os seus bens pessoais podem ser revistados***, incluindo os digitais,*** se tal for necessário e devidamente justificado para efeitos do procedimento de regresso ou readmissão e sem afetar quaisquer procedimentos de revista realizados por razões de segurança.

realizados no nacional de país terceiro ao abrigo do presente regulamento devem respeitar os direitos fundamentais, em especial os princípios da dignidade humana e da integridade física e psicológica, e estar sujeitos às salvaguardas e vias de recurso previstas no direito nacional.	Quaisquer procedimentos de revista realizados no nacional de país terceiro ao abrigo do presente regulamento devem respeitar os direitos fundamentais, em especial os princípios da dignidade humana e da integridade física e psicológica, e estar sujeitos às salvaguardas e vias de recurso previstas no direito nacional.

Or. fr

Alteração 1436
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 6 – alínea a (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a) Revistar o nacional de país terceiro e o seu local de residência ou outras instalações pertinentes;

Or. en

Alteração 1437
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 6 – alínea b (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b) Revistar e apreender bens pessoais, dispositivos eletrónicos e outros objetos pertinentes;

Or. en

Alteração 1438
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 6 – alínea c (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c) Impor outras medidas de investigação, quando previsto no direito nacional.

Or. en

Alteração 1439
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 6 – alínea d (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d) Quaisquer medidas de investigação ao abrigo do n.º 6, alíneas a) a c), do presente artigo podem ser executadas sem o consentimento do nacional de país terceiro em causa.

Or. en

Alteração 1440
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 6 – alínea e (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e) Quaisquer medidas de investigação impostas em conformidade com o n.º 6, alíneas a) a c), do presente artigo devem respeitar os direitos fundamentais e estar sujeitas às salvaguardas e vias de recurso previstas no direito nacional e no direito da União.

Or. en

Alteração 1441
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. As autoridades competentes podem pesquisar nos dispositivos eletrónicos de um nacional de país terceiro para obter informações que estabeleçam os seus dados de identidade ou de viagem, nomeadamente examinando todos os dados armazenados no dispositivo, tais como comunicações privadas, fotografias e metadados associados.
	O nacional de país terceiro facilita a pesquisa nos seus dispositivos eletrónicos, nomeadamente fornecendo os códigos de acesso ou palavras-passe necessários para desbloquear o dispositivo.

Or. en

Alteração 1442
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-B. As autoridades competentes podem reter os dispositivos eletrónicos referidos no n.º 6-A durante o tempo necessário para realizar o procedimento de regresso e readmissão e, em qualquer caso, o mais tardar até ao momento de afastamento do território dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 1443
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 6-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-C. Se um dispositivo eletrónico for retido nos termos do n.º 6-A e for o único dispositivo que permite ao nacional de país terceiro comunicar com as autoridades competentes, as autoridades competentes envidam todos os esforços razoáveis para obter uma cópia de segurança forense do dispositivo e devolvê-lo ao nacional de país terceiro o mais rapidamente possível.

Or. en

Alteração 1444
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 6-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-D. As autoridades competentes podem revistar os nacionais de países terceiros e o seu local de residência, se tal for necessário e devidamente justificado para efeitos de regresso e afastamento de um nacional de país terceiro.

Or. en

Alteração 1445
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 6-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-E. Os Estados-Membros podem prever outras medidas de investigação no direito nacional sempre que tal seja necessário, proporcionado e devidamente justificado para efeitos do procedimento de afastamento ou readmissão.

Or. en

Alteração 1446
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 6-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-F. Para efeitos de verificação das informações fornecidas pelo nacional de país terceiro em conformidade com as obrigações estabelecidas no presente artigo, as autoridades competentes podem consultar fontes publicamente disponíveis, incluindo as redes sociais.

Or. en

Alteração 1447
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 22.º

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 22.º	***Suprimido***
Consequências em caso de incumprimento da obrigação de cooperação	

Em caso de incumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 21.º, n.º 2, alíneas a) a k), os Estados-Membros devem prever a possibilidade de impor, na sequência de uma avaliação individual, medidas efetivas, proporcionadas e dissuasivas ao nacional de país terceiro, entre as quais:

1) Recusa ou redução de certas prestações e subsídios concedidos ao abrigo da legislação do Estado-Membro aos nacionais de países terceiros em causa, a menos que tal conduza à incapacidade das pessoas para suprir as suas necessidades básicas;

2) Recusa ou redução dos incentivos concedidos para promover o regresso voluntário nos termos do artigo 13.º ou redução da assistência nos programas de regresso e reintegração nos termos do artigo 46.º, n.º 3;

3) Apreensão de documentos de identidade ou de viagem, desde que o nacional de país terceiro receba uma cópia;

4) Recusa ou revogação da autorização de trabalho, nos termos do direito nacional;

5) Prorrogação da duração de uma proibição de entrada, em consonância com o artigo 10.º, n.º 7;

6) Sanções financeiras.

Or. en

Alteração 1448
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 22.º

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 22.º	***Suprimido***

Consequências em caso de incumprimento da obrigação de cooperação

Em caso de incumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 21.º, n.º 2, alíneas a) a k), os Estados-Membros devem prever a possibilidade de impor, na sequência de uma avaliação individual, medidas efetivas, proporcionadas e dissuasivas ao nacional de país terceiro, entre as quais:

1) Recusa ou redução de certas prestações e subsídios concedidos ao abrigo da legislação do Estado-Membro aos nacionais de países terceiros em causa, a menos que tal conduza à incapacidade das pessoas para suprir as suas necessidades básicas;

2) Recusa ou redução dos incentivos concedidos para promover o regresso voluntário nos termos do artigo 13.º ou redução da assistência nos programas de regresso e reintegração nos termos do artigo 46.º, n.º 3;

3) Apreensão de documentos de identidade ou de viagem, desde que o nacional de país terceiro receba uma cópia;

4) Recusa ou revogação da autorização de trabalho, nos termos do direito nacional;

5) Prorrogação da duração de uma proibição de entrada, em consonância com o artigo 10.º, n.º 7;

6) Sanções financeiras.

Or. en

Alteração 1449
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 22 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Consequências em caso de incumprimento da obrigação de cooperação	Consequências ***e sanções*** em caso de incumprimento da obrigação de cooperação

Or. fr

Alteração 1450
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Em caso de incumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 21.º, n.º 2, alíneas a) a k), os Estados-Membros devem prever ***a possibilidade de impor, na sequência de uma avaliação individual, medidas efetivas, proporcionadas e dissuasivas ao nacional de país terceiro, entre as quais***:	Em caso de incumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 21.º, n.º 2, alíneas a) a k), os Estados-Membros devem prever ***o seguinte***:

Or. en

Alteração 1451
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Em caso de incumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 21.º, n.º 2***, alíneas a) a k)***, os Estados-Membros devem ***prever a possibilidade de*** impor***, na sequência de uma avaliação individual, medidas efetivas, proporcionadas e dissuasivas ao nacional de país terceiro, entre as quais:***	Em caso de incumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 21.º, n.º 2, os Estados-Membros devem impor ***a detenção em conformidade com o artigo 29.º e o afastamento em conformidade com o artigo 12.º.***

Or. en

Alteração 1452
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Em caso de incumprimento das obrigações ***estabelecidas*** no artigo ***21.º, n.º 2, alíneas a) a k)***, os Estados-Membros devem ***prever a possibilidade de*** impor***, na sequência de uma avaliação individual,*** medidas ***efetivas, proporcionadas e dissuasivas ao nacional de país terceiro, entre as quais***:	Em caso de incumprimento das obrigações ***previstas*** no artigo ***21.º, n.º 1 e dos requisitos previstos no artigo 21.º, n.º 2***, os Estados-Membros devem impor ***ao nacional de país terceiro em causa uma ou mais*** medidas ***previstas no artigo 23.º, n.º 1, e podem impor uma ou mais das seguintes medidas que devem ser efetivas e proporcionadas***:

Or. en

Alteração 1453
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Em caso de incumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 21.º***, n.º 2, alíneas a) a k)***, os Estados-Membros devem prever a possibilidade de impor***, na sequência de uma avaliação individual,*** medidas efetivas***, proporcionadas*** e dissuasivas ao nacional de país terceiro, entre as quais:	***1.*** Em caso de incumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 21.º, os Estados-Membros devem prever a possibilidade de impor medidas efetivas e dissuasivas ao nacional de país terceiro, entre as quais:

Or. en

Alteração 1454
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Em caso de incumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 21.º, ***n.º 2***, alíneas a) a k), os Estados-Membros devem prever a possibilidade de impor, na sequência de uma avaliação individual, medidas efetivas, proporcionadas e dissuasivas ao nacional de país terceiro, entre as quais:	Em caso de incumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 21.º, ***n.os 1 e 2***, alíneas a) a k), os Estados-Membros devem prever a possibilidade de impor, na sequência de uma avaliação individual, medidas ***ou sanções*** efetivas, proporcionadas e dissuasivas ao nacional de país terceiro, entre as quais:

Or. en

Alteração 1455
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Em caso de incumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 21.º, n.º 2, alíneas a) a k), os Estados-Membros devem prever a possibilidade de impor, na sequência de uma avaliação individual, ***medidas efetivas, proporcionadas e dissuasivas*** ao nacional de país terceiro, entre as quais:	Em caso de incumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 21.º, n.º 2, alíneas a) a k), os Estados-Membros devem prever a possibilidade de impor, na sequência de uma avaliação individual, ***sanções administrativas*** ao nacional de país terceiro, entre as quais:

Or. en

Justificação

Trata-se claramente de sanções impostas às pessoas objeto de uma medida de regresso. Devemos descrevê-las como tal. Se não dispusermos de base jurídica para impor sanções, estas não devem ser incluídas.

Alteração 1456
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) Recusa ou redução de certas prestações e subsídios concedidos ao abrigo da legislação do Estado-Membro aos nacionais de países terceiros em causa, a menos que tal conduza à incapacidade das pessoas para suprir as suas necessidades básicas;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A supressão das prestações não deve estar relacionada com um procedimento de regresso enquanto tal. Tal seria discriminatório, uma vez que os nacionais que recebem prestações não são sujeitos ao mesmo procedimento com as mesmas obrigações.

Alteração 1457
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) Recusa ou redução de certas prestações e subsídios concedidos ao abrigo da legislação do Estado-Membro aos nacionais de países terceiros em causa, a menos que tal conduza à incapacidade das pessoas para suprir as suas necessidades básicas;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1458
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) Recusa ou redução de certas	1) Recusa ou redução de certas

prestações e subsídios ***concedidos ao abrigo da legislação do Estado-Membro aos nacionais de países terceiros em causa, a menos que tal conduza à incapacidade das pessoas para suprir as suas necessidades básicas***;	prestações e subsídios***, quando previsto no direito nacional***;

Or. en

Alteração 1459
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) Recusa ***ou redução*** de certas prestações e subsídios concedidos ao abrigo da legislação do Estado-Membro aos nacionais de países terceiros ***em causa, a menos que tal conduza à incapacidade das pessoas para suprir as suas necessidades básicas***;	1) Recusa de certas prestações e subsídios concedidos ao abrigo da legislação do Estado-Membro aos nacionais de países terceiros;

Or. en

Alteração 1460
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) Recusa ou redução de certas prestações e subsídios concedidos ao abrigo da legislação do Estado-Membro aos nacionais de países terceiros em causa***, a menos que tal conduza à incapacidade das pessoas para suprir as suas necessidades básicas***;	1) Recusa ou redução de certas prestações e subsídios concedidos ao abrigo da legislação do Estado-Membro aos nacionais de países terceiros em causa;

Or. fr

Alteração 1461
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) Recusa ou redução de certas prestações e subsídios concedidos ao abrigo da legislação do Estado-Membro aos nacionais de países terceiros em causa***,*** ***a menos que tal conduza à incapacidade das pessoas para suprir as suas necessidades básicas***;	1) Recusa ou redução de certas prestações e subsídios concedidos ao abrigo da legislação do Estado-Membro aos nacionais de países terceiros em causa;

Or. en

Alteração 1462
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) Recusa ou redução dos incentivos concedidos para promover o regresso voluntário nos termos do artigo 13.º ou redução da assistência nos programas de regresso e reintegração nos termos do artigo 46.º, n.º 3;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1463
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*

2) Recusa ou redução dos incentivos concedidos para promover o regresso voluntário nos termos do artigo 13.º ***ou redução da assistência nos programas de regresso e reintegração nos termos do artigo 46.º, n.º 3***;	2) Recusa ou redução dos incentivos concedidos para promover o regresso voluntário nos termos do artigo 13.º;

Or. en

Alteração 1464
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) Recusa ou redução dos incentivos concedidos para promover o regresso ***voluntário*** nos termos do artigo 13.º ou redução da assistência nos programas de regresso e reintegração nos termos do artigo 46.º, n.º 3;	2) Recusa ou redução dos incentivos concedidos para promover o regresso ***aceite*** nos termos do artigo 13.º ou redução da assistência nos programas de regresso e reintegração nos termos do artigo 46.º, n.º 3;

Or. en

Alteração 1465
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) Recusa ou redução dos incentivos concedidos para promover o regresso voluntário ***nos termos do artigo 13.º*** ou redução da assistência nos programas de regresso e reintegração nos termos do artigo 46.º, n.º 3;	2) Recusa ou redução dos incentivos concedidos para promover o regresso voluntário***, incluindo a recusa*** ou redução da assistência nos programas de regresso e reintegração nos termos do artigo 46.º, n.º 3;

Or. en

Alteração 1466
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) Apreensão de documentos de identidade ou de viagem, desde que o nacional de país terceiro receba uma cópia;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As autoridades dos Estados-Membros já recebem estes documentos nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b).

Alteração 1467
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) Apreensão de documentos de identidade ou de viagem, desde que o nacional de país terceiro receba uma cópia;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1468
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) Apreensão de documentos de identidade ou de viagem, desde que o nacional de país terceiro receba uma cópia;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Em caso de incumprimento, o risco de fuga é elevado, o que também afeta os outros Estados-Membros. É, por conseguinte, justificado que a apreensão de documentos se torne obrigatória, em conformidade com o n.º 2.

Alteração 1469
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4) Recusa ou revogação da autorização de trabalho, nos termos do direito nacional;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1470
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5) Prorrogação da duração de uma proibição de entrada, em consonância com o artigo 10.º, n.º 7;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1471
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5) Prorrogação da duração de uma proibição de entrada, ***em consonância com o*** artigo ***10.º, n.º 7***;	5) Prorrogação da duração de uma proibição de entrada, ***até à duração máxima prevista no*** artigo ***10.º, n.º 6***;

Or. en

Alteração 1472
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5) ***Prorrogação*** da duração ***de uma*** proibição de entrada, em ***consonância*** com o artigo 10.º, n.º 7***;***	5) ***Duplicação*** da duração ***da*** proibição de entrada, em ***conformidade*** com o artigo 10.º, n.º 7

Or. en

Alteração 1473
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6) Sanções financeiras.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As sanções financeiras para as pessoas objeto de uma medida de regresso não são proporcionadas, uma vez que a maioria dessas pessoas não têm qualquer forma de rendimento e são obrigadas a abandonar os Estados-Membros.

Alteração 1474
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6) Sanções financeiras.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1475
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6) Sanções financeiras.	6) ***Sanções penais, incluindo pena de prisão e*** sanções financeiras***, quando previsto no direito nacional***.

Or. en

Alteração 1476
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A) Meios de registo de dados biométricos, incluindo impressões digitais,

que podem incluir o recurso à coerção quando um nacional de país terceiro não fornece dados biométricos em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alínea f);

Or. en

Alteração 1477
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Fredis Beleris

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A) Qualquer outra medida estabelecida ao abrigo do direito nacional, incluindo sanções penais, destinada a assegurar o cumprimento da obrigação de abandonar o território do Estado-Membro.

Or. en

Alteração 1478
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A) As pessoas objeto de uma medida de regresso a quem sejam impostas essas sanções administrativas têm direito a um recurso efetivo contra essas sanções, nos termos do artigo 26.º.

Or. en

Justificação

A pessoa objeto de uma medida de regresso tem direito a um recurso efetivo no que diz respeito à imposição de tais sanções, como qualquer cidadão da UE teria.

Alteração 1479
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A) Detenção nos termos do artigo 29.ºou alternativas à detenção nos termos do artigo 31.º.;

Or. en

Alteração 1480
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A) Medidas em conformidade com o artigo 31.º, n.º 2, alíneas a) e c);

Or. en

Alteração 1481
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Fredis Beleris

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1 – subparágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Em caso de fuga para outro Estado-Membro, a decisão de regresso emitida ao

nacional de país terceiro em causa será reconhecida e executada nos termos do artigo 9.º, embora só possa ser contestada perante a autoridade competente do Estado-Membro de emissão.

Or. en

Alteração 1482
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1 – ponto 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-B) Outras medidas ou consequências que não as acima referidas, quando previstas no direito nacional.

Or. en

Alteração 1483
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1 – ponto 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-B) Sanções penais em conformidade com o direito nacional;

Or. en

Alteração 1484
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1 – ponto 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-B) Detenção em conformidade com o artigo 29.º, n.º 3, alínea e);

Or. en

Alteração 1485
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O incumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 21.º, n.os 1 e 2, resulta na suspensão ou revogação do adiamento do afastamento nos termos do artigo 14.º, n.º 7.

Or. en

Alteração 1486
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Em caso de incumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 21.º, os Estados-Membros devem apreender os documentos de identidade ou de viagem e fornecem ao nacional de país terceiro uma cópia dos mesmos.

Or. en

Alteração 1487

Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Nenhuma disposição do presente regulamento proíbe os Estados-Membros de adotarem medidas adicionais em resposta ao incumprimento, por parte de um nacional de país terceiro, das obrigações estabelecidas no artigo 21.º.

Or. en

Alteração 1488
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Ana Miguel Pedro, Loránt Vincze, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros podem prever outras medidas ou sanções dissuasivas no direito nacional, sempre que tal seja necessário, proporcionado e devidamente justificado para efeitos de regresso ou afastamento.

Or. en

Alteração 1489
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	Os Estados-Membros podem prever no seu direito nacional que as medidas impostas ao nacional de país terceiro nos termos dos n.os 1 ou 3 do presente artigo não sejam passíveis de recurso, ou que esse recurso não tenha efeito suspensivo.

Or. en

Alteração 1490
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Sem prejuízo das medidas civis ou administrativas impostas nos termos do presente artigo, os Estados-Membros podem igualmente prever no seu direito penal nacional que a não cooperação constitui uma infração penal.

Or. en

Alteração 1491
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 23 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Disponibilidade para o processo de regresso	***Restrições para promover um*** processo de regresso ***eficaz***

Or. en

Alteração 1492
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de assegurar um regresso ***rápido, eficiente e*** efetivo, os nacionais de países terceiros ***devem*** ficar sujeitos, durante o procedimento de regresso, a uma ou mais das medidas seguintes:	1. ***Apenas quando necessário,*** a fim de assegurar um regresso efetivo, os nacionais de países terceiros ***podem*** ficar sujeitos, durante o procedimento de regresso, a uma ou mais das medidas seguintes***, que devem ter em consideração as circunstâncias individuais, incluindo a família, o trabalho, a educação ou outras obrigações***:

Or. en

Alteração 1493
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de assegurar ***um*** regresso ***rápido, eficiente e efetivo***, os nacionais de países terceiros ***devem*** ficar sujeitos, durante o procedimento de regresso, a uma ou mais das medidas seguintes:	1. A fim de assegurar ***o*** regresso ***evitando o recurso à detenção***, os nacionais de países terceiros ***podem*** ficar sujeitos, ***apenas quando estritamente necessário e proporcionado,*** durante o procedimento de regresso ***e na sequência de uma avaliação individual da sua situação***, a uma ou mais das medidas seguintes:

Or. en

Alteração 1494
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de assegurar um regresso rápido, eficiente e efetivo, os nacionais de países terceiros devem ficar sujeitos***, durante o procedimento de regresso,*** a uma ou mais das medidas seguintes:	1. A fim de assegurar um regresso rápido, eficiente e efetivo, ***reduzir o risco de fuga, reforçar o cumprimento da obrigação de abandonar o território, ou proteger a ordem pública ou a segurança pública,*** os nacionais de países terceiros devem ficar sujeitos a uma ou mais das medidas seguintes:

Or. en

Alteração 1495
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***A fim de assegurar*** um regresso ***rápido, eficiente e*** efetivo, ***os nacionais de países terceiros devem ficar sujeitos, durante o procedimento de regresso, a*** uma ou mais das medidas seguintes:	1. ***Para preparar e garantir*** um regresso efetivo, ***ou incentivar o cumprimento das obrigações de abandonar o território e de cooperação***, ***os Estados-Membros podem impor ao nacional de país terceiro*** uma ou mais das medidas seguintes:

Or. en

Alteração 1496
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de assegurar um regresso rápido, eficiente e efetivo, os nacionais de países terceiros devem ficar sujeitos, durante o procedimento de regresso, a uma ou mais das medidas seguintes:	1. A fim de assegurar um regresso rápido, eficiente e efetivo***, e evitar o risco de fuga***, os nacionais de países terceiros devem ficar sujeitos, durante o procedimento de regresso, a uma ou mais

das medidas seguintes:

Or. en

Alteração 1497
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de assegurar um regresso ***rápido,*** eficiente ***e*** efetivo, ***os nacionais de países terceiros devem*** ficar ***sujeitos***, durante o procedimento de regresso, a uma ou mais das medidas seguintes:	1. A fim de assegurar um regresso eficiente***,*** efetivo ***e sustentável***, ***as pessoas objeto de uma medida de regresso podem*** ficar ***sujeitas, com base numa avaliação individual e*** durante o procedimento de regresso, a uma ou mais das medidas seguintes:

Or. en

Justificação

Uma vez que estas medidas restringem os direitos das pessoas objeto de uma medida de regresso, a necessidade deve ser justificada com base numa avaliação individual. O n.º 2 já fornece exemplos de casos em que tal pode não ser possível.

Alteração 1498
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Afetação a uma área geográfica situada no território do Estado-Membro na qual podem circular livremente;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1499
Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Afetação a uma área geográfica situada no território do Estado-Membro na qual podem circular livremente;	a. Afetação a uma área geográfica situada no território do Estado-Membro na qual podem circular livremente; ***Essa zona geográfica deve ser suficientemente ampla, deve permitir o acesso às infraestruturas públicas necessárias e não deve afetar a esfera inalienável da vida privada dos requerentes, em conformidade com o artigo 8.º da Diretiva (UE) 2024/1346;***

Or. en

Alteração 1500
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. ***Afetação a uma*** área geográfica situada no território do Estado-Membro na qual podem circular livremente;	a. ***A obrigação de permanecer numa*** área geográfica situada no território do Estado-Membro na qual podem circular livremente;

Or. en

Alteração 1501
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A. Detenção num local previsto para

o efeito;

Or. fr

Alteração 1502
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. ***Residência*** num endereço específico;	b. ***A obrigação de residir*** num endereço específico ***ou local designado pelas autoridades competentes***;

Or. en

Alteração 1503
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Residência num endereço específico;	b. Residência num endereço específico ***sob vigilância eletrónica, se necessário***;

Or. fr

Alteração 1504
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Residência num endereço específico;	b. Residência num endereço específico ***ou local designado***;

Or. en

Alteração 1505
Cecilia Strada, Marco Tarquinio, Alessandro Zan

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Residência num endereço específico;	b. Residência num endereço específico***, se disponível***;

Or. en

Alteração 1506
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Comunicação de informações às autoridades competentes num determinado momento ou a intervalos razoáveis.	c. Comunicação de informações às autoridades competentes num determinado momento ou a intervalos razoáveis***, tendo em consideração as circunstâncias individuais, incluindo o trabalho, a educação ou outras obrigações justificadas***.

Or. en

Alteração 1507
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c. ***Comunicação de informações*** às autoridades competentes ***num*** determinado	c. ***A obrigação de comunicar informações*** às autoridades competentes ***em determinados momentos,***

momento ou a intervalos razoáveis.	***pessoalmente ou por outros meios, conforme*** determinado ***no direito nacional;***

Or. en

Alteração 1508
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Comunicação de informações às autoridades competentes ***num determinado momento ou a*** intervalos ***razoáveis***.	c. Comunicação de informações às autoridades competentes ***pessoalmente em*** intervalos ***regulares, em conformidade com o direito nacional***.

Or. en

Alteração 1509
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Comunicação de informações às autoridades competentes num determinado momento ou a intervalos ***razoáveis***.	c. Comunicação de informações às autoridades competentes num determinado momento ou a intervalos ***regulares***.

Or. fr

Alteração 1510
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*

c. Comunicação de informações às autoridades competentes ***num determinado momento ou*** a intervalos razoáveis.	c. Comunicação de informações às autoridades competentes a intervalos razoáveis.

Or. en

Alteração 1511
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A. Outras medidas que não as referidas nas alíneas a) a c), quando previstas no direito nacional.

Or. en

Alteração 1512
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A. Outras medidas que não as referidas nas alíneas a) a c), quando previstas no direito nacional.

Or. en

Alteração 1513
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

c-A. Estabelecer residência num polo de regresso interno.

Or. en

Alteração 1514
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O n.º 1 só é aplicável na medida em que ***seja compatível*** com as necessidades especiais das pessoas vulneráveis e com o interesse superior da criança.	2. O n.º 1 só é aplicável na medida em que ***tais medidas sejam necessárias e proporcionadas no caso individual, sejam compatíveis*** com as necessidades especiais das pessoas vulneráveis e com o interesse superior da criança***, não afetem desproporcionadamente os direitos de nacionais de países terceiros ao abrigo do presente regulamento e não restrinjam indevidamente a capacidade do nacional de país terceiro de participar ativamente no processo de regresso***.

Or. en

Alteração 1515
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O n.º 1 só é aplicável na medida em que seja compatível com as necessidades especiais das pessoas vulneráveis e com o interesse superior da criança.	2. O n.º 1 ***só é aplicável na sequência de uma análise das circunstâncias individuais da pessoa, da proporcionalidade da medida no caso específico e de forma não discriminatória e não automática. No caso de pessoas vulneráveis,*** só é aplicável na medida em que seja compatível com as necessidades especiais das pessoas vulneráveis e com o

	interesse superior da criança.

Or. en

Alteração 1516
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***O*** n.º 1 só ***é aplicável*** na medida em que ***seja compatível*** com as necessidades especiais das pessoas vulneráveis e com o interesse superior da criança.	2. ***Quaisquer medidas ao abrigo do*** n.º 1 só ***são aplicáveis*** na medida em que ***sejam compatíveis*** com as necessidades especiais das pessoas vulneráveis e com o interesse superior da criança.

Or. en

Alteração 1517
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As medidas previstas no n.º 1 podem também ser impostas aos nacionais de países terceiros que não possam ser afastados devido à sua falta de cooperação com as autoridades competentes.

Or. en

Alteração 1518
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Mediante pedido, as autoridades competentes podem conceder ao nacional de país terceiro autorização para***:***	3. Mediante pedido ***devidamente justificado***, as autoridades competentes podem conceder ao nacional de país terceiro autorização para ***abandonar temporariamente a área geográfica por razões familiares urgentes e graves devidamente justificadas ou tratamento médico necessário que não esteja disponível na área geográfica***

Or. en

Alteração 1519
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Mediante pedido, as autoridades competentes podem conceder ao nacional de país terceiro autorização para:	3. ***Quando uma pessoa objeto de uma medida de regresso esteja sujeita a uma ou mais das medidas referidas no n.º 1,*** mediante pedido, as autoridades competentes podem conceder ao nacional de país terceiro autorização para:

Or. en

Alteração 1520
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Mediante pedido, as autoridades competentes podem conceder ao nacional de país terceiro autorização para***:***	3. Mediante pedido, as autoridades competentes podem conceder ao nacional de país terceiro autorização para ***não cumprir temporariamente uma medida referida no n.º 1.***

Or. en

Alteração 1521
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Mediante pedido, as autoridades ***competentes*** podem conceder ao nacional de país terceiro autorização para:	3. Mediante pedido ***e por motivos devidamente justificados***, as autoridades ***nacionais*** podem conceder ao nacional de país terceiro autorização para:

Or. fr

Alteração 1522
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Mediante pedido, as autoridades competentes ***podem*** conceder ao nacional de país terceiro autorização para:	3. Mediante pedido, as autoridades competentes ***devem*** conceder ao nacional de país terceiro autorização para:

Or. en

Alteração 1523
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Abandonar temporariamente a área geográfica por razões familiares urgentes e graves devidamente justificadas ou tratamento médico	***Suprimido***

necessário que não esteja disponível na área geográfica;

Or. en

Alteração 1524
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Abandonar temporariamente a área geográfica por razões familiares urgentes e graves devidamente justificadas ou tratamento médico necessário que não esteja disponível na área geográfica;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1525
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Abandonar ***temporariamente*** a área geográfica por razões familiares urgentes e graves devidamente justificadas ou tratamento médico necessário que não esteja disponível na área geográfica;	a. Abandonar a área geográfica ***designada*** por razões familiares urgentes e graves devidamente justificadas ou tratamento médico necessário que não esteja disponível na área geográfica;

Or. en

Alteração 1526
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Residir temporariamente fora do local designado nos termos do n.º 1, alínea b);	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1527
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Residir temporariamente fora do local designado nos termos do n.º 1, alínea b);	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1528
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Residir ***temporariamente*** fora do local designado nos termos do n.º 1, alínea b);	b. Residir fora do local designado nos termos do n.º 1, alínea b);

Or. en

Alteração 1529
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Não cumprir temporariamente a obrigação de comunicação de informações.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1530
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Não cumprir temporariamente a obrigação de comunicação de informações.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1531
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Não cumprir temporariamente a obrigação de comunicação de informações.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1532
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Não cumprir ***temporariamente*** a obrigação de comunicação de informações.	c. Não cumprir a obrigação de comunicação de informações.

Or. en

Alteração 1533
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As decisões relativas ***às autorizações enumeradas*** no n.º 3***, primeiro parágrafo,*** devem ser ***tomadas de forma objetiva e imparcial em função do mérito do caso concreto e devem ser fundamentadas se tal autorização não for concedida***.	4. As decisões relativas ***à autorização enumerada*** no n.º 3 devem ser ***notificadas ao nacional de país terceiro***.

Or. en

Alteração 1534
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***As decisões relativas às autorizações enumeradas no*** n.º 3***, primeiro parágrafo, devem ser tomadas de forma objetiva e imparcial em função do mérito do caso concreto e devem ser fundamentadas se tal autorização não for*** concedida.	4. ***O nacional de país terceiro deve ser informado sobre se a autorização nos termos do*** n.º 3 ***é ou não*** concedida.

Or. en

Alteração 1535
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As decisões relativas às autorizações enumeradas no n.º 3, primeiro parágrafo, devem ser tomadas de forma objetiva e imparcial em função do mérito do caso concreto ***e devem ser fundamentadas se tal autorização não for concedida***.	4. As decisões relativas às autorizações enumeradas no n.º 3, primeiro parágrafo, devem ser tomadas de forma objetiva e imparcial em função do mérito do caso concreto.

Or. en

Alteração 1536
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As decisões relativas às autorizações enumeradas no n.º 3, primeiro parágrafo, devem ser tomadas de forma objetiva e imparcial em função do mérito do caso concreto e devem ser fundamentadas se tal autorização não for concedida.	4. As decisões relativas às autorizações enumeradas no n.º 3, primeiro parágrafo, devem ser tomadas de forma objetiva e imparcial em função do mérito do caso concreto e devem ser fundamentadas ***por escrito*** se tal autorização não for concedida.

Or. en

Alteração 1537
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As decisões relativas às autorizações enumeradas no n.º 3***, primeiro parágrafo,*** devem ser tomadas de forma objetiva e imparcial em função do mérito do caso concreto e devem ser fundamentadas se tal autorização não for concedida.	4. As decisões relativas às autorizações enumeradas no n.º 3 devem ser tomadas de forma objetiva e imparcial em função do mérito do caso concreto e devem ser fundamentadas se tal autorização não for concedida.

Or. en

Alteração 1538
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O nacional de país terceiro não carece de autorização para comparecer junto das autoridades e dos tribunais, ***se*** a sua comparência for necessária. O nacional de país terceiro deve notificar as autoridades competentes dessas marcações.	5. O nacional de país terceiro não carece de autorização ***nos termos do n.º 3*** para comparecer junto das autoridades e dos tribunais, ***quando tal viole a obrigação prevista no n.º 1 e quando*** a sua comparência for necessária. O nacional de país terceiro deve notificar ***antecipadamente*** as autoridades competentes dessas marcações.

Or. en

Alteração 1539
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O nacional de país terceiro não carece de autorização para comparecer junto das autoridades e dos tribunais, ***se*** a sua comparência for necessária. O nacional de país terceiro deve notificar as	5. O nacional de país terceiro não carece de autorização ***nos termos do n.º 3*** para comparecer junto das autoridades e dos tribunais, ***quando tal viole as obrigações previstas no n.º 1 e quando*** a

autoridades competentes dessas marcações.	sua comparência for necessária. O nacional de país terceiro deve notificar ***antecipadamente*** as autoridades competentes dessas marcações.

Or. en

Alteração 1540
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O nacional de país terceiro não carece de autorização para comparecer junto das autoridades e dos tribunais, se a sua comparência for necessária. ***O nacional de país terceiro deve notificar as autoridades competentes dessas marcações.***	5. O nacional de país terceiro não carece de autorização para comparecer junto das autoridades e dos tribunais, se a sua comparência for necessária.

Or. en

Alteração 1541
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O nacional de país terceiro não carece de autorização para comparecer junto das autoridades e dos tribunais, se a sua comparência for necessária. ***O nacional de país terceiro deve notificar as autoridades competentes dessas marcações.***	5. O nacional de país terceiro não carece de autorização para comparecer junto das autoridades e dos tribunais, se a sua comparência for necessária.

Or. en

Justificação

Não é proporcionado tornar a pessoa objeto de uma medida de regresso num agente do Estado. As autoridades dos Estados-Membros devem comunicar entre si as obrigações que impõem à pessoa objeto de uma medida de regresso.

Alteração 1542
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As decisões tomadas nos termos do n.º 1, alíneas b) e c), devem ser tomadas por escrito, ser proporcionadas e ter em conta as circunstâncias específicas do nacional de país terceiro em causa.	6. As decisões tomadas nos termos do n.º 1, alíneas ***a),*** b) e c), devem ser tomadas por escrito, ser proporcionadas e ter em conta as circunstâncias específicas do nacional de país terceiro em causa.

Or. en

Alteração 1543
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As decisões tomadas nos termos do n.º 1***, alíneas b) e c),*** devem ser tomadas por escrito, ser proporcionadas e ter em conta as circunstâncias específicas do nacional de país terceiro em causa.	6. As decisões tomadas nos termos do n.º 1 devem ser tomadas por escrito, ser proporcionadas e ter em conta as circunstâncias específicas do nacional de país terceiro em causa.

Or. en

Justificação

Se alguma das medidas previstas no n.º 1 não for comunicada por escrito à pessoa objeto de uma medida de regresso, não é razoável esperar que esta cumpra a medida.

Alteração 1544
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As decisões tomadas nos termos do n.º 1, alíneas b) e c), devem ser tomadas por escrito***, ser proporcionadas*** e ter em conta as circunstâncias específicas do nacional de país terceiro em causa.	6. As decisões tomadas nos termos do n.º 1, alíneas b) e c), devem ser tomadas por escrito e ter em conta as circunstâncias específicas do nacional de país terceiro em causa.

Or. en

Alteração 1545
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. O nacional de país terceiro deve ser informado de qualquer decisão de aplicação das medidas a que se refere o n.º 1 do presente artigo e das consequências do incumprimento dessa decisão, nomeadamente a detenção nos termos do artigo 29.º.

Or. en

Alteração 1546
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Nenhuma disposição do presente regulamento proíbe os Estados-Membros

de adotarem medidas no âmbito do direito nacional que o nacional de país terceiro tenha de cumprir.

Or. en

Alteração 1547
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo -24 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo -24.º
	Direito a ser ouvido
	Antes da adoção de uma decisão de regresso, os Estados-Membros devem conceder aos nacionais de países terceiros que sejam objeto de um procedimento de regresso o direito de serem ouvidos, nomeadamente sobre as disposições detalhadas do regresso.

Or. en

Alteração 1548
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os nacionais de países terceiros que são objeto do procedimento de regresso devem ser informados***, sem demora injustificada,*** do seguinte:	1. Os nacionais de países terceiros que são objeto do procedimento de regresso devem ser informados***, o mais tardar aquando da emissão da decisão de regresso,*** do seguinte:

Or. en

Alteração 1549
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Os nacionais de países terceiros que são objeto do procedimento de regresso*** devem ser ***informados, sem demora injustificada,*** do seguinte:	1. ***As pessoas objeto de uma medida de regresso*** devem ser ***informadas o mais rapidamente possível*** do seguinte:

Or. en

Alteração 1550
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os nacionais de países terceiros que são objeto do procedimento de regresso devem ser informados***, sem demora injustificada,*** do seguinte:	1. Os nacionais de países terceiros que são objeto do procedimento de regresso devem ser informados do seguinte:

Or. en

Alteração 1551
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os nacionais de países terceiros que são objeto ***do procedimento*** de regresso ***devem ser*** informados***, sem demora injustificada,*** do seguinte:	1. ***Os Estados-Membros devem assegurar que*** os nacionais de países terceiros que são objeto de regresso ***sejam*** informados do seguinte:

Or. en

Alteração 1552
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. A finalidade, a duração e as etapas do procedimento de regresso, bem como informações sobre as vias de recurso disponíveis e os prazos para recorrer a essas vias;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1553
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. A finalidade***, a duração e as etapas*** do procedimento ***de regresso, bem como informações sobre as vias de recurso disponíveis e os prazos para recorrer a essas vias***;	a. A finalidade do procedimento;

Or. en

Alteração 1554
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*

a. A finalidade, a duração e as etapas do procedimento de regresso***, bem como informações sobre as vias de recurso disponíveis e os prazos para recorrer a essas vias***;	a. A finalidade, a duração e as etapas do procedimento de regresso;

Or. en

Alteração 1555
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. A finalidade, a duração e as etapas do procedimento de regresso***, bem como informações sobre as vias de recurso disponíveis e os prazos para recorrer a essas vias***;	a. A finalidade, a duração e as etapas do procedimento de regresso;

Or. en

Alteração 1556
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. A finalidade, a duração e as etapas do procedimento de regresso, bem como ***informações sobre as vias de recurso disponíveis e os prazos para recorrer a essas vias***;	a. A finalidade, a duração e as etapas do procedimento de regresso, bem como ***os prazos que as autoridades competentes têm de respeitar, incluindo no que respeita à detenção***;

Or. en

Alteração 1557
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. A finalidade, a duração e as etapas do procedimento de regresso, bem como informações sobre as vias de recurso disponíveis ***e os prazos para recorrer a essas vias***;	a. A finalidade, a duração e as etapas do procedimento de regresso, bem como informações sobre as vias de recurso disponíveis;

Or. en

Alteração 1558
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A. Informações sobre as vias de recurso disponíveis e os prazos para recorrer a essas vias;

Or. en

Alteração 1559
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Os direitos e as obrigações dos nacionais de países terceiros durante o procedimento de regresso, ***tal como estabelecido no artigo 21.º e no artigo 23.º,*** as consequências do incumprimento ***nos termos do artigo 22.º, a existência de uma indicação para efeitos de*** regresso ***no Sistema de Informação Schengen e o reconhecimento e execução de*** uma decisão de regresso ***emitida por***	b. Os direitos e as obrigações dos nacionais de países terceiros durante o procedimento de regresso, ***incluindo*** as consequências do incumprimento ***da obrigação de*** regresso ***na sequência de*** uma decisão de regresso;

outro Estado-Membro nos termos do artigo 9.º;

Or. en

Alteração 1560
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. ***Os direitos e*** as obrigações ***dos nacionais de países terceiros*** durante o procedimento de regresso, tal como estabelecido no artigo 21.º e no artigo 23.º, as consequências do incumprimento nos termos do artigo 22.º, a existência de uma indicação para efeitos de regresso no Sistema de Informação Schengen e o reconhecimento e execução de uma decisão de regresso emitida por outro Estado-Membro nos termos do artigo 9.º;	b. As obrigações ***das pessoas objeto de uma medida de regresso*** durante o procedimento de regresso, tal como estabelecido no artigo 21.º e no artigo 23.º, as ***possíveis*** consequências do incumprimento nos termos do artigo 22.º, a existência de uma indicação para efeitos de regresso no Sistema de Informação Schengen e o reconhecimento e ***possível*** execução de uma decisão de regresso emitida por outro Estado-Membro nos termos do artigo 9.º;

Or. en

Alteração 1561
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. ***Os direitos e*** as obrigações dos nacionais de países terceiros durante o procedimento de regresso, tal como estabelecido no artigo 21.º e no artigo 23.º, as consequências do incumprimento nos termos do artigo 22.º, a existência de uma indicação para efeitos de regresso no Sistema de Informação Schengen e o	b. As obrigações dos nacionais de países terceiros durante o procedimento de regresso, tal como estabelecido no artigo 21.º e no artigo 23.º, as consequências do incumprimento nos termos do artigo 22.º, a existência de uma indicação para efeitos de regresso no Sistema de Informação Schengen e o

reconhecimento e execução de uma decisão de regresso emitida por outro Estado-Membro nos termos do artigo 9.º;	reconhecimento e execução de uma decisão de regresso emitida por outro Estado-Membro nos termos do artigo 9.º;

Or. en

Alteração 1562
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. ***Os direitos e*** as obrigações dos nacionais de países terceiros ***durante o procedimento de regresso***, tal como estabelecido no artigo 21.º e no artigo 23.º, as consequências do incumprimento nos termos do ***artigo 22.º***, a existência de uma indicação para efeitos de regresso no Sistema de Informação Schengen e o reconhecimento e execução de uma decisão de regresso emitida por outro Estado-Membro nos termos do artigo 9.º;	b. As obrigações dos nacionais de países terceiros, tal como estabelecido no artigo 21.º e no artigo 23.º, as consequências do incumprimento nos termos do ***artigo 22.º e do artigo 29.º, n.º 3, alínea e)***, a existência de uma indicação para efeitos de regresso no Sistema de Informação Schengen e o reconhecimento e execução de uma decisão de regresso emitida por outro Estado-Membro nos termos do artigo 9.º;

Or. en

Alteração 1563
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A. A existência de uma indicação para efeitos de regresso no Sistema de Informação Schengen e o reconhecimento e execução de uma decisão de regresso emitida por outro Estado-Membro nos termos do artigo 9.º, e a possibilidade de retificar dados;

Or. en

Alteração 1564
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Aconselhamento e programas em matéria de regresso e reintegração nos termos do artigo 46.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1565
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Aconselhamento e programas em matéria de regresso ***e reintegração*** nos termos do artigo 46.º;	c. Aconselhamento e programas em matéria de regresso nos termos do artigo 46.º;

Or. en

Alteração 1566
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d. Os seus direitos e obrigações processuais ao longo de todo o procedimento de regresso, em conformidade com o presente regulamento e o direito nacional, em especial o direito a assistência jurídica e representação nos	d. Os seus direitos e obrigações processuais ao longo de todo o procedimento de regresso, em conformidade com o presente regulamento e o direito nacional, em especial o direito a assistência jurídica e representação nos termos do artigo 25.º***, o direito a solicitar a***

termos do artigo 25.º**.**	***revogação, suspensão ou redução da duração de uma proibição de entrada nos termos do artigo 11.º, e o direito a solicitar o adiamento do afastamento nos termos do artigo 14.º;***

Or. en

Alteração 1567
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d. Os seus direitos e obrigações processuais ao longo de todo o procedimento de regresso***, em conformidade com o presente regulamento e o direito nacional, em especial o direito a assistência jurídica e representação nos termos do artigo 25.º***.	d. Os seus direitos e obrigações processuais ao longo de todo o procedimento de regresso.

Or. en

Alteração 1568
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d. Os seus direitos e obrigações processuais ao longo de todo o procedimento de regresso***, em conformidade com o presente regulamento e o direito nacional, em especial o direito a assistência jurídica e representação nos termos do artigo 25.º***.	d. Os seus direitos e obrigações processuais ao longo de todo o procedimento de regresso.

Or. en

Alteração 1569
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d. Os seus direitos e obrigações processuais ao longo de todo o procedimento de regresso, em conformidade com o presente regulamento e o direito nacional***, em especial o direito a assistência jurídica e representação nos termos do artigo 25.º***.	d. Os seus direitos e obrigações processuais ao longo de todo o procedimento de regresso, em conformidade com o presente regulamento e o direito nacional.

Or. en

Alteração 1570
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d. Os seus direitos e obrigações processuais ao longo de todo o procedimento de regresso, em conformidade com o presente regulamento e o direito nacional***, em especial o direito a assistência jurídica e representação nos termos do artigo 25.º***.	d. Os seus direitos e obrigações processuais ao longo de todo o procedimento de regresso, em conformidade com o presente regulamento e o direito nacional.

Or. en

Alteração 1571
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d. Os seus direitos e obrigações processuais ao longo de todo o procedimento de regresso, em conformidade com o presente regulamento e o direito nacional, ***em especial*** o direito a assistência jurídica e representação nos termos do artigo 25.º.	d. Os seus direitos e obrigações processuais ao longo de todo o procedimento de regresso, em conformidade com o presente regulamento e o direito nacional, ***incluindo*** o direito a assistência jurídica e representação nos termos do artigo 25.º.

Or. en

Alteração 1572
Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A. O facto de o seu regresso ser efetuado através de uma instalação gerida pela UE fora da União, especificando os seus direitos processuais durante o processo de regresso de e para, bem como a sua permanência nessas instalações nos termos do artigo 17.º, n.º 2, alínea a).

Or. en

Alteração 1573
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A. Os direitos conferidos aos titulares dos dados pela legislação da União aplicável em matéria de proteção de dados, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679 e o Regulamento (UE) 2018/1725.

Or. en

Alteração 1574
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A. Os direitos que lhes são conferidos enquanto titulares dos dados nos termos da legislação da União aplicável em matéria de proteção de dados.

Or. en

Justificação

Tal como recomendado pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD).

Alteração 1575
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As informações prestadas devem ser providenciadas ***sem demora injustificada,*** numa linguagem simples e acessível e numa língua que o nacional de país terceiro compreenda ou seja razoável presumir que compreenda***, nomeadamente através de tradução e interpretação escrita ou oral, se necessário***. ***Essas informações devem ser prestadas através de fichas de informação normalizadas, em papel ou em formato eletrónico.*** No caso de menores, as informações devem ser prestadas de forma adaptada às crianças e apropriada à idade e com a participação do titular da responsabilidade parental ou	2. As informações prestadas devem ser providenciadas numa linguagem simples e acessível e numa língua que o nacional de país terceiro compreenda ou seja razoável presumir que compreenda. No caso de menores, as informações devem ser prestadas de forma adaptada às crianças e apropriada à idade e com a participação do titular da responsabilidade parental ou do representante a que se refere o artigo 20.º, n.º 2.

do representante a que se refere o artigo 20.º, n.º 2. ***É dada ao nacional de país terceiro a oportunidade de confirmar que recebeu as informações.***

Or. en

Alteração 1576
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As informações prestadas devem ser providenciadas sem demora injustificada, numa linguagem simples e acessível e numa língua que o nacional de país terceiro compreenda ou seja razoável presumir que compreenda, nomeadamente através de tradução e interpretação escrita ou oral, se necessário. Essas informações ***devem*** ser prestadas através de fichas de informação normalizadas, em papel ou em formato eletrónico. No caso de ***menores***, as informações devem ser prestadas de forma ***adaptada às crianças e*** apropriada à idade ***e com a participação do titular da responsabilidade parental ou do representante a que se refere o artigo 20.º, n.º 2***. ***É dada ao nacional de país terceiro a oportunidade de confirmar que recebeu as informações.***	2. ***2.*** As informações prestadas devem ser providenciadas sem demora injustificada, numa linguagem simples e acessível e numa língua que o nacional de país terceiro compreenda ou seja razoável presumir que compreenda, nomeadamente através de tradução e interpretação escrita ou oral, se necessário. Essas informações ***podem*** ser prestadas através de fichas de informação normalizadas, em papel ou em formato eletrónico. No caso de ***crianças não acompanhadas***, as informações devem ser prestadas de forma apropriada à idade.

Or. en

Alteração 1577
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As informações prestadas devem ser providenciadas ***sem demora injustificada, numa linguagem simples e acessível e*** numa língua que o nacional de país terceiro compreenda ou seja razoável presumir que compreenda***, nomeadamente através de tradução e interpretação escrita ou oral, se necessário. Essas*** informações ***devem*** ser prestadas através de fichas de informação normalizadas, em papel ou em formato eletrónico. No caso de menores, as informações devem ser prestadas de forma ***adaptada às crianças e*** apropriada à idade e com a participação do ***titular da responsabilidade parental ou do*** representante a que se refere o artigo 20.º, n.º 2. ***É dada ao nacional de país terceiro a oportunidade de confirmar que recebeu as informações.***	2. As informações prestadas devem ser providenciadas numa língua que o nacional de país terceiro compreenda ou seja razoável presumir que compreenda***. As*** informações ***podem*** ser prestadas através de fichas de informação normalizadas, em papel ou em formato eletrónico***, e, quando necessário, oralmente, utilizando serviços de tradução e interpretação***. No caso de menores ***não acompanhados***, as informações devem ser prestadas de forma apropriada à idade e com a participação do representante ***ou da pessoa designada para prestar assistência ao menor*** a que se refere o artigo 20.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 1578
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As informações prestadas devem ser providenciadas ***sem demora injustificada, numa linguagem simples e acessível e*** numa língua que o nacional de país terceiro compreenda ou seja razoável presumir que compreenda***, nomeadamente através de tradução e interpretação escrita ou oral, se necessário. Essas*** informações ***devem*** ser prestadas através de fichas de informação normalizadas, em papel ou em formato eletrónico. No caso de menores, as informações devem ser prestadas de forma ***adaptada às crianças e*** apropriada à idade e com a participação do ***titular da responsabilidade parental ou do***	2. As informações prestadas devem ser providenciadas numa língua que o nacional de país terceiro compreenda ou seja razoável presumir que compreenda***. As*** informações ***podem*** ser prestadas através de fichas de informação normalizadas, em papel ou em formato eletrónico***, e, quando necessário, oralmente, utilizando serviços de tradução e interpretação***. No caso de menores ***não acompanhados***, as informações devem ser prestadas de forma apropriada à idade e com a participação do representante ***ou da pessoa designada para prestar assistência ao menor*** a que se refere o artigo 20.º, n.º 2.

representante a que se refere o artigo 20.º, n.º 2. ***É dada ao nacional de país terceiro a oportunidade de confirmar que recebeu as informações.***

Or. en

Alteração 1579
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As informações prestadas devem ser providenciadas sem demora injustificada, numa linguagem simples e acessível e numa língua que o nacional de país terceiro compreenda ***ou seja razoável presumir que compreenda,*** nomeadamente através de tradução e interpretação escrita ou oral***, se necessário***. Essas informações devem ser prestadas através de fichas de informação normalizadas, em papel ou em formato eletrónico. No caso de menores, as informações devem ser prestadas de forma adaptada às crianças e apropriada à idade e com a participação do titular da responsabilidade parental ou do representante a que se refere o artigo 20.º, n.º 2. ***É dada ao*** nacional de país terceiro ***a oportunidade de confirmar que recebeu as*** informações.	2. As informações prestadas devem ser providenciadas sem demora injustificada ***e o mais tardar aquando da emissão da decisão de regresso***, numa linguagem simples e acessível e numa língua que o nacional de país terceiro compreenda, nomeadamente através de tradução e interpretação escrita ou oral***, mediante pedido***. Essas informações devem ser prestadas ***oralmente por pessoal com formação e*** através de fichas de informação normalizadas, em papel ou em formato eletrónico. No caso de menores, as informações devem ser prestadas de forma adaptada às crianças e apropriada à idade e com a participação do titular da responsabilidade parental ou do representante a que se refere o artigo 20.º, n.º 2. ***Os Estados-Membros devem assegurar que o*** nacional de país terceiro ***recebe*** informações ***adaptadas, que permitam à pessoa estar bem informada sobre os direitos e obrigações do procedimento***.

Or. en

Alteração 1580
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As informações prestadas devem ser providenciadas sem demora injustificada, numa linguagem simples e acessível e numa língua que o nacional de país terceiro compreenda ou seja razoável presumir que compreenda***, nomeadamente através de tradução e interpretação escrita ou oral, se necessário. Essas*** informações ***devem*** ser prestadas através de fichas de informação normalizadas, em papel ou em formato eletrónico. No caso de menores, as informações devem ser prestadas de forma ***adaptada às crianças e*** apropriada à idade e com a participação ***do titular da responsabilidade parental ou*** do representante ***a que se refere o artigo 20.º, n.º 2. É dada ao nacional de país terceiro a oportunidade de confirmar que recebeu as informações.***	2. As informações prestadas devem ser providenciadas sem demora injustificada, numa linguagem simples e acessível e numa língua que o nacional de país terceiro compreenda ou seja razoável presumir que compreenda***. As*** informações ***podem*** ser prestadas através de fichas de informação normalizadas, em papel ou em formato eletrónico***, e, quando necessário, oralmente, utilizando serviços de tradução e interpretação***. No caso de menores ***não acompanhados***, as informações devem ser prestadas de forma apropriada à idade e com a participação do representante ***ou da pessoa designada para prestar assistência ao menor***.

Or. en

Alteração 1581
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As informações prestadas devem ser providenciadas sem demora injustificada, numa linguagem simples e acessível e numa língua que o nacional de país terceiro compreenda ou seja razoável presumir que compreenda***, nomeadamente através de tradução e interpretação escrita ou oral, se necessário***. Essas informações devem ser prestadas através de fichas de informação normalizadas, em papel ou em formato eletrónico. No caso de menores, as informações devem ser prestadas de forma	2. As informações prestadas devem ser providenciadas sem demora injustificada, numa linguagem simples e acessível e numa língua que o nacional de país terceiro compreenda ou seja razoável presumir que compreenda. Essas informações devem ser prestadas através de fichas de informação normalizadas, em papel ou em formato eletrónico. No caso de menores, as informações devem ser prestadas de forma adaptada às crianças e apropriada à idade e com a participação

adaptada às crianças e apropriada à idade e com a participação do titular da responsabilidade parental ou do representante a que se refere o artigo 20.º, n.º 2. É dada ao nacional de país terceiro a oportunidade de confirmar que recebeu as informações.

do titular da responsabilidade parental ou do representante a que se refere o artigo 20.º, n.º 2. É dada ao nacional de país terceiro a oportunidade de confirmar que recebeu as informações.

Or. fr

Alteração 1582
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As informações prestadas devem ser providenciadas sem demora injustificada, ***numa linguagem simples e acessível e*** numa língua que o nacional de país terceiro compreenda ou seja razoável presumir que compreenda, nomeadamente através de tradução e interpretação escrita ou oral, se necessário. Essas informações devem ser prestadas através de fichas de informação normalizadas, em papel ou em formato eletrónico. No caso de menores, as informações devem ser prestadas de forma ***adaptada às crianças e*** apropriada à idade e com a participação do titular da responsabilidade parental ou do representante a que se refere o artigo 20.º, n.º 2. ***É dada ao nacional de país terceiro a oportunidade de confirmar que recebeu as informações.***	2. As informações prestadas devem ser providenciadas sem demora injustificada, numa língua que o nacional de país terceiro compreenda ou seja razoável presumir que compreenda, nomeadamente através de tradução e interpretação escrita ou oral, se necessário. ***Os Estados-Membros podem utilizar a inteligência artificial para este efeito.*** Essas informações devem ser prestadas através de fichas de informação normalizadas, em papel ou em formato eletrónico. No caso de menores ***não acompanhados***, as informações devem ser prestadas de forma apropriada à idade e***, se disponível,*** com a participação do titular da responsabilidade parental ou do representante a que se refere o artigo 20.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 1583
Cecilia Strada, Marco Tarquinio, Alessandro Zan

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As informações prestadas devem ser providenciadas sem demora injustificada, numa linguagem simples e acessível e numa língua que o nacional de país terceiro compreenda ***ou seja razoável presumir que compreenda***, nomeadamente através de tradução e interpretação escrita ou oral, se necessário. Essas informações devem ser prestadas através de fichas de informação normalizadas, em papel ou em formato eletrónico. No caso de menores, as informações devem ser prestadas de forma adaptada às crianças e apropriada à idade e com a participação do titular da responsabilidade parental ou do representante a que se refere o artigo 20.º, n.º 2. É dada ao nacional de país terceiro a oportunidade de confirmar que recebeu as informações.	2. As informações prestadas devem ser providenciadas sem demora injustificada, numa linguagem simples e acessível e numa língua que o nacional de país terceiro compreenda, nomeadamente através de tradução e interpretação escrita ou oral, se necessário. Essas informações devem ser prestadas através de fichas de informação normalizadas, em papel ou em formato eletrónico. No caso de menores, as informações devem ser prestadas de forma adaptada às crianças e apropriada à idade e com a participação do titular da responsabilidade parental ou do representante a que se refere o artigo 20.º, n.º 2. É dada ao nacional de país terceiro a oportunidade de confirmar que recebeu as informações.

Or. en

Alteração 1584
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As informações prestadas devem ser providenciadas sem demora injustificada, numa linguagem simples e acessível e numa língua que o nacional de país terceiro compreenda ***ou seja razoável presumir que compreenda***, nomeadamente através de tradução e interpretação escrita ou oral, se necessário. Essas informações devem ser prestadas através de fichas de informação normalizadas, em papel ou em formato eletrónico. No caso de menores, as informações devem ser prestadas de forma adaptada às crianças e apropriada à idade e com a participação do titular da	2. As informações prestadas devem ser providenciadas sem demora injustificada, numa linguagem simples e acessível e numa língua que o nacional de país terceiro compreenda, nomeadamente através de tradução e interpretação escrita ou oral, se necessário. Essas informações devem ser prestadas através de fichas de informação normalizadas, em papel ou em formato eletrónico. No caso de menores, as informações devem ser prestadas de forma adaptada às crianças e apropriada à idade e com a participação do titular da responsabilidade parental ou do

responsabilidade parental ou do representante a que se refere o artigo 20.º, n.º 2. É dada ao nacional de país terceiro a oportunidade de confirmar que recebeu as informações.	representante a que se refere o artigo 20.º, n.º 2. É dada ao nacional de país terceiro a oportunidade de confirmar que recebeu as informações.

Or. en

Alteração 1585
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As informações prestadas devem ser providenciadas ***sem demora injustificada,*** numa linguagem simples e acessível e numa língua que o nacional de país terceiro compreenda ou seja razoável presumir que compreenda, nomeadamente através de ***tradução e*** interpretação ***escrita ou*** oral, se necessário. Essas informações devem ser prestadas através de fichas de informação normalizadas, em papel ou em formato eletrónico. No caso de menores, as informações devem ser prestadas de forma adaptada às crianças e apropriada à idade e com a participação do titular da responsabilidade parental ou do representante a que se refere o artigo 20.º, n.º 2. É dada ao nacional de país terceiro a oportunidade de confirmar que recebeu as informações.	2. As informações prestadas devem ser providenciadas ***logo que possível, por escrito,*** numa linguagem simples e acessível e numa língua que o nacional de país terceiro compreenda ou seja razoável presumir que compreenda, nomeadamente através de interpretação oral, se necessário. Essas informações devem ser prestadas através de fichas de informação normalizadas, em papel ou em formato eletrónico. No caso de menores, as informações devem ser prestadas de forma adaptada às crianças e apropriada à idade e com a participação do titular da responsabilidade parental ou do representante a que se refere o artigo 20.º, n.º 2. É dada ao nacional de país terceiro a oportunidade de confirmar que recebeu as informações.

Or. en

Justificação

Essas informações devem ser prestadas por escrito. Se for necessária uma interpretação adicional, esta deve ser providenciada. Uma vez que estas informações são cruciais para que a pessoa objeto de uma medida de regresso compreenda o processo, devem ser prestadas o mais rapidamente possível.

Alteração 1586
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1. O nacional de país terceiro em causa tem direito a obter assistência jurídica, representação e, se necessário, assistência linguística em todas as fases do procedimento de regresso.

Or. en

Alteração 1587
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Em caso de recurso ou de revisão perante uma autoridade judiciária nos termos do artigo 27.º, os Estados-Membros devem assegurar, mediante pedido do*** nacional de país terceiro, ***a disponibilização de*** assistência ***jurídica e*** representação ***legal gratuitas, na medida do necessário, para garantir o direito a um recurso efetivo e a um tribunal imparcial***.	1. Em caso de recurso ou de revisão perante uma autoridade judiciária***, quando a assistência jurídica ou representação legal seja exigida pelo direito nacional ou solicitada pelo*** nacional de país terceiro, ***tal*** assistência ***ou*** representação ***deve ser, prioritariamente, financiada ou disponibilizada pelo país de origem do nacional de país terceiro, nomeadamente através de serviços consulares ou através de profissionais jurídicos acreditados nomeados ou financiados por esse país***.

Or. en

Alteração 1588
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Em caso de recurso ou de revisão perante uma autoridade judiciária nos termos do artigo 27.º***, os Estados-Membros devem assegurar***, mediante pedido do nacional de país terceiro,*** a disponibilização de assistência jurídica e representação legal gratuitas***, na medida do necessário,*** para garantir o direito a um recurso efetivo e a um tribunal imparcial.	1. Os Estados-Membros devem assegurar a disponibilização de assistência jurídica e representação legal gratuitas para garantir o direito a um recurso efetivo e a um tribunal imparcial.

Or. en

Alteração 1589
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em caso de recurso ou de revisão perante uma autoridade judiciária nos termos do artigo 27.º, os Estados-Membros devem assegurar, mediante pedido do nacional de país terceiro, a disponibilização de assistência jurídica e representação legal gratuitas, na medida do necessário, para garantir o direito a um recurso efetivo e a um tribunal imparcial.	1. Em caso de recurso ou de revisão perante uma autoridade judiciária ***ou administrativa, nomeadamente*** nos termos do artigo 27.º, os Estados-Membros devem assegurar, mediante pedido do nacional de país terceiro, a disponibilização de assistência jurídica e representação legal gratuitas, na medida do necessário, para garantir o direito a um recurso efetivo e a um tribunal imparcial.

Or. en

Alteração 1590
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*

1. Em caso de recurso ou de revisão perante uma autoridade judiciária nos termos do artigo 27.º, os Estados-Membros devem assegurar, mediante pedido do nacional de país terceiro, a disponibilização de assistência jurídica e representação legal ***gratuitas, na medida do necessário, para garantir o direito a um recurso efetivo e a um tribunal imparcial***.	1. Em caso de recurso ou de revisão perante uma autoridade judiciária nos termos do artigo 27.º, os Estados-Membros devem assegurar, ***em conformidade com o direito nacional e*** mediante pedido do nacional de país terceiro, a disponibilização de assistência jurídica e representação legal.

Or. en

Alteração 1591
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em caso de recurso ou de revisão perante uma autoridade judiciária nos termos do artigo 27.º, os Estados-Membros devem assegurar, mediante pedido do nacional de país terceiro, ***a disponibilização de*** assistência jurídica ***e representação legal gratuitas, na medida do necessário,*** para garantir o direito a um recurso efetivo e a um tribunal imparcial.	1. Em caso de recurso ou de revisão perante uma autoridade judiciária nos termos do artigo 27.º, os Estados-Membros devem assegurar, mediante pedido do nacional de país terceiro, ***que este tem acesso à*** assistência jurídica ***necessária*** para garantir o direito a um recurso efetivo e a um tribunal imparcial.

Or. en

Alteração 1592
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em caso de recurso ou de revisão perante uma autoridade judiciária ***nos termos do artigo 27.º, os Estados-***	1. Em caso de recurso ou de revisão perante uma autoridade judiciária, mediante pedido do nacional de país

Membros devem assegurar, mediante pedido do nacional de país terceiro, ***a disponibilização de*** assistência jurídica e representação legal gratuitas***, na medida do necessário, para garantir o direito a um recurso efetivo e a um tribunal imparcial***.	terceiro, ***é permitida no âmbito do processo a*** assistência jurídica e representação legal gratuitas ***prestadas pelos serviços consulares do país de cidadania ou de origem do nacional de país terceiro***.

Or. en

Alteração 1593
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Em caso de*** recurso ou ***de*** revisão perante uma autoridade judiciária nos termos do artigo 27.º, os Estados-Membros devem assegurar***, mediante pedido do nacional de país terceiro,*** a disponibilização de assistência jurídica e representação legal gratuitas***, na medida do necessário,*** para garantir o direito a um recurso efetivo e a um tribunal imparcial.	1. ***Durante todas as fases do procedimento de regresso e do*** recurso ou revisão perante uma autoridade judiciária nos termos do artigo 27.º, os Estados-Membros devem assegurar a disponibilização ***sem demora*** de assistência jurídica e representação legal gratuitas para garantir o direito a um recurso efetivo e a um tribunal imparcial.

Or. en

Alteração 1594
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros podem sujeitar a assistência jurídica e a representação legal gratuitas às condições previstas no direito nacional.

Or. en

Alteração 1595
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os menores não acompanhados ***devem receber automaticamente assistência jurídica e*** representação ***legal gratuitas***.	2. ***As autoridades competentes devem assegurar que*** os menores não acompanhados ***sejam representados e assistidos de forma a permitir-lhes exercer os direitos e cumprir os deveres previstos no presente regulamento. Quando a*** representação ***ou assistência seja exigida pelo direito nacional ou solicitada em nome do menor não acompanhado, tal representação ou assistência deve ser, prioritariamente, financiada ou disponibilizada pelo país de origem do nacional de país terceiro, nomeadamente através de serviços consulares ou através de profissionais jurídicos acreditados nomeados ou financiados por esse país***.

Or. en

Alteração 1596
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os menores não acompanhados devem receber ***automaticamente*** assistência jurídica e representação legal gratuitas.	2. Os menores não acompanhados ***representados pelos tutores legais ou pelos serviços consulares*** devem receber assistência jurídica e representação legal gratuitas ***oferecidas pelos serviços consulares dos seus países de cidadania ou de origem***. ***Os Estados-Membros podem prestar assistência jurídica gratuita a um menor não acompanhado,***

em conformidade com o direito nacional.

Or. en

Alteração 1597
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os menores não acompanhados devem receber automaticamente assistência jurídica e representação legal gratuitas.	2. Os menores não acompanhados devem receber automaticamente assistência jurídica e representação legal gratuitas***, salvo nas exceções previstas no n.º 5***.

Or. fr

Alteração 1598
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Os menores não acompanhados*** devem receber automaticamente assistência jurídica e representação legal gratuitas.	2. ***Todas as pessoas*** devem receber automaticamente assistência jurídica e representação legal gratuitas ***sem condições ou demora***.

Or. en

Alteração 1599
Cecilia Strada, Marco Tarquinio, Alessandro Zan

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Os menores não acompanhados***	2. ***As pessoas vulneráveis*** devem

devem receber automaticamente assistência jurídica e representação legal gratuitas.	receber automaticamente assistência jurídica e representação legal gratuitas.

Or. en

Alteração 1600
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A assistência jurídica e a representação legal consistem na preparação do recurso ou do pedido de revisão, incluindo, pelo menos, a preparação dos atos processuais exigidos pelo direito nacional e, em caso de audiência, a participação nessa audição perante uma autoridade judiciária, a fim de assegurar o exercício efetivo do direito de defesa. Essa assistência não afeta a assistência prevista no Regulamento (UE) 2024/1348.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1601
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A assistência jurídica e a representação legal consistem na preparação do recurso ou do pedido de revisão, incluindo, pelo menos, a preparação dos atos processuais exigidos pelo direito nacional e, em caso de audiência, a participação nessa audição perante uma autoridade judiciária, a fim	***Suprimido***

de assegurar o exercício efetivo do direito de defesa. Essa assistência não afeta a assistência prevista no Regulamento (UE) 2024/1348.

Or. en

Alteração 1602
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A assistência jurídica e a representação legal consistem na preparação do recurso ou do pedido de revisão, incluindo, pelo menos, a preparação dos atos processuais exigidos pelo direito nacional e, em caso de audiência, a participação nessa audição perante uma autoridade judiciária, a fim de assegurar o exercício efetivo do direito de defesa. Essa assistência não afeta a assistência prevista no Regulamento (UE) 2024/1348.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1603
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A assistência jurídica e a representação legal consistem na preparação do recurso ou do pedido de revisão, incluindo, pelo menos, a preparação dos atos processuais exigidos pelo direito nacional e, em caso de	***Suprimido***

audiência, a participação nessa audição perante uma autoridade judiciária, a fim de assegurar o exercício efetivo do direito de defesa. Essa assistência não afeta a assistência prevista no Regulamento (UE) 2024/1348.

Or. en

Alteração 1604
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A assistência jurídica e a representação legal consistem na preparação do recurso ou do pedido de revisão, incluindo, pelo menos, a preparação dos atos processuais exigidos pelo direito nacional e, em caso de audiência, a participação nessa audição perante uma autoridade judiciária, a fim de assegurar o exercício efetivo do direito de defesa. Essa assistência não afeta a assistência prevista no Regulamento (UE) 2024/1348.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1605
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A assistência jurídica e a representação legal consistem na preparação do recurso ou do pedido de revisão, incluindo, pelo menos, a	3. ***Em caso de recurso ou de revisão perante uma autoridade judiciária,*** a assistência jurídica e a representação legal consistem na preparação do recurso ou do

preparação dos atos processuais exigidos pelo direito nacional e, em caso de audiência, a participação nessa audição perante uma autoridade judiciária, a fim de assegurar o exercício efetivo do direito de defesa. Essa assistência não afeta a assistência prevista no Regulamento (UE) 2024/1348.

pedido de revisão, incluindo, pelo menos, a preparação dos atos processuais exigidos pelo direito nacional e, em caso de audiência, a participação nessa audição perante uma autoridade judiciária, a fim de assegurar o exercício efetivo do direito de defesa. Essa assistência não afeta a assistência prevista no Regulamento (UE) 2024/1348.

Or. en